

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JUNE CIRINO DOS SANTOS

ENCARCERADAS:

A MULHER EM FACE DO PODER PUNITIVO DO ESTADO

CURITIBA

2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JUNE CIRINO DOS SANTOS

ENCARCERADAS:

A MULHER EM FACE DO PODER PUNITIVO DO ESTADO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora:

Prof.^a Dr.^a Katie Silene Cáceres Arguello

CURITIBA

2014

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais. Como os primeiros passos de uma criança, que não podem ser dados sem a mão firme de alguém que a segure, também este primeiro passo acadêmico não teria sido possível sem o amparo fundamental de vocês. Não tenho palavras pra agradecer o amor, a paciência e o carinho, que sempre foi incondicional. Mas muito além do apoio emocional e material, vocês foram essenciais para estimular intelectualmente minha trajetória: minha mãe, a primeira feminista; meu pai, o primeiro criminólogo. Este trabalho é a essência de tudo aquilo que vocês sempre tentaram me ensinar, com a pitada indispensável da crítica que, sem esforço, me faziam perceber cotidianamente – vocês me mostraram que é certo ser *gauche* e o que está dado nem sempre é correto. Mamãe e Papai: vocês são, da maneira mais literal possível, a inspiração primeira.

À Gigi. Igualmente importante, e em certa medida talvez até mais, é a minha irmãzinha. Você é minha felicidade, é minha fonte de luz, é minha pequena companheira, é minha inspiração na luta para a transformação da realidade. Ensino, aprendo – e por isso cresço todos os dias com você. Peço desculpas pelo meu mau humor mais frequente do que eu gostaria e agradeço a sua paciência infinita comigo. Essa jornada teria sido mais dura, aborrecida e cinzenta, não fosse por teu carinho, que preenche o cotidiano, teu sorriso, que faz meu coração transbordar de amor, e tua alegria, que chega como canto de passarinho pra deixar a vida mais bonita.

À grande família. Tenho a sorte de poucos: minha família é enorme, mas é cheia de amor e é comprometida com ideais para um mundo mais justo e igual. Agradeço o apoio e o amor dos meus tios e tias, que sempre acreditaram (exageradamente) nas minhas possibilidades, mas que também sempre me lembraram de colocar os pés no chão. Também sou grata pelo carinho dos meus irmãos, que apesar de não o serem por inteiro, sempre me trataram como a irmãzinha de quem eles se orgulham – espero estar à altura das expectativas de vocês! Agradeço meus primos e primas, que coloriram minha infância e que até hoje admiro imensamente, pois

foram e são determinantes para minha formação pessoal. Em especial agradeço à vovó Ana, que me ensinou a olhar pro mundo com seriedade, mas sem perder o coração de criança.

Aos meus amigos. A vida me presenteou com tesouros que guardo no coração, com todo o amor e cuidado. As amigas e os amigos que tenho são fortes, me amparam e me inspiram todos os dias. Por isso agradeço, em primeiro lugar, às amizades que cultivo desde pequena, ainda dos tempos de Colégio Suíço-Brasileiro: Júlia, Yohanna, Julia, Maysa, Nicki, Gaby, Rafael, Kevin, Henrique e Oliver. Vocês pertencem à privilegiada categoria de amigos-irmãos – crescemos juntos e provamos que nossa amizade resiste não somente ao tempo, mas também às diferenças, às distâncias, às crises (e aos nossos memoráveis encontros). Igualmente importante é o afeto que tenho pelos meus companheiros de Santos Andrade, de alegria e de desespero. Henrique Kramer, André Thomazoni, Pedro Kamizi, Isabella Cunha e Andressa dos Santos: meu respeito pela trajetória de luta de cada um de vocês é imenso – e o meu carinho por vocês é infinito. Agradeço também à amizade dos queridos (e eternos) veteranos, que me servem de exemplo e são pessoas que vou sempre admirar: Victor Romfeld, Renato Almeida, Hugo Simões, Gabriela Caramuru e Vitor Dieter. Aos meus colegas de turma, àqueles que encontrei apenas em disciplinas tópicas e aos meus calouros queridos, que tornaram-se bons amigos: não quero citá-los para não correr o risco de esquecer alguém, mas agradeço a todos pela amizade, pelas conversas nas escadarias, pelos cafés e chás, pelos pequenos momentos que tornaram a vida mais gostosa e que me farão sentir falta da rotina. Gratidão especial tenho pelos meus amigos da UniCuritiba e do *Crime no Logos*, que me acolheram num momento de necessidade intelectual: Vitor Leme, Ricardo Krug, Caio Almeida, Carol Zorzetto, Maryam Kadri, Gustavo Trento, Gabriel Basso, Mariana Yokohama, Betina Dal Molin, Marcela Guedes, entre tantos outros. Quero agradecer também às companheiras do *Mulheres pelas Mulheres*, que com as mãos e com o coração ajudam a construir uma sociedade melhor. Por fim, àqueles inexplicáveis amizades que surgem no caminho e que de alguma forma permanecem: Ricardo Alves e Angelo Pacheco, obrigada por terem feito e ainda fazerem parte da minha vida.

Aos mestres. Ao final, talvez o agradecimento mais sincero seja aos meus professores. Muito além da postura de vocês em sala de aula, da paciência e da dedicação que sempre tiveram, vocês marcaram minha vida porque seus ensinamentos não foram contidos pelas quatro paredes das salas de aula, derrubaram as colunas do prédio histórico e me convidaram a enfrentar o mundo em que vivemos, suas injustiças e suas contradições, para transformá-lo. Por isso, minha eterna gratidão, em primeiro lugar, ao meu pai e mestre, Professor Juarez Cirino, o primeiro, desde sempre, a me ensinar a ser inconformada, que me mostrou o caminho no Direito Penal e me contagiou com a paixão pela Criminologia. Imenso agradecimento merecem as mulheres que me servem de exemplo acadêmico, por serem fortes, brilhantes e incansáveis lutadoras: a minha querida Professora orientadora Katie Arguello, a Professora Priscilla Placha Sá, a Professora Aldacy Rachid Coutinho e a Professora Karin Kässmayer, que iluminaram, cada uma, meu caminho na graduação, e também as Professoras Ana Lucia Sabadell e Vera Andrade, que são enorme inspiração, ainda que de longe. Por fim, agradeço a todos os demais professores que de uma forma ou de outra marcaram esta trajetória, me fazendo crer na possibilidade de uma educação emancipadora e transformadora: Professor Jacson Zilio, Professor André Giamberardino, Professor Ricardo Pazello, Professor Luiz Edson Fachin, Professor Manoel Caetano Ferreira Filho e Professor Eroulths Cortiano Junior.

Esse crime,
o crime sagrado de ser divergente,
nós o cometeremos sempre.

Pagu

RESUMO

Este trabalho, pautado na criminologia crítica e sob uma perspectiva feminista, busca analisar o cárcere feminino e as condições a que são submetidas as mulheres encarceradas. O percurso inicia-se com uma compreensão geral do patriarcado e da dominação masculina, apontando a invisibilidade das mulheres ao longo da história. Com os instrumentos oferecidos pelo materialismo dialético, a criminologia crítica, aliada à perspectiva de gênero, demonstra a seletividade do sistema de justiça criminal, denunciando não somente a reprodução das desigualdades do capitalismo no interior do cárcere, mas também a reprodução da ordem patriarcal no interior do próprio sistema penal. O entendimento desta lógica leva à desconstrução do mito da igualdade no Direito Penal, que é fundamental para entender as especificidades da condição das mulheres na realidade prisional no Brasil.

Palavras-chave: Cárcere – Controle social – Criminologia – Gênero – Mulheres.

ABSTRACT

This work, guided by the critical criminology and by a feminist perspective, aims to analyze the female prison and the conditions under which the incarcerated women are put. The course of this research begins with the general comprehension of patriarchy and male domination, pointing towards the female invisibility throughout history. With the tools provided by dialectical materialism, the critical criminology, associated to the gender perspective, demonstrates the selectivity of the criminal justice system, reporting not only the reproduction of inequalities of capitalism inside the prisons, but also the reproduction of the patriarchal order in the interior of the penal system. The understanding of this logic can offer the deconstruction of the myth of criminal right equality, which is fundamental to comprehend the specificities of female condition in Brazilian prisons

Keywords: Criminology – Gender – Prison – Social control – Women.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A MULHER NO PATRIARCADO	13
2.1. A silenciosa história das mulheres	14
2.2. Gênero e Direito	20
3. A MULHER PELOS OLHOS DA CRIMINOLOGIA	25
3.1. Breve história do pensamento criminológico	25
3.2. A guinada estrutural-funcionalista e o <i>labeling approach</i>	30
3.3. O aporte marxista: a criminologia crítica	38
3.3.1. Uma criminologia verdadeiramente latino-americana	43
4. UMA CRIMINOLOGIA CRÍTICA FEMINISTA	45
4.1. A vítima do crime	49
4.2. A vítima da criminalização	51
5. A MULHER ENCARCERADA	54
5.1. Prisão e estrutura social: capitalismo e patriarcado	54
5.2. O feminino aprisionado	60
6. CONCLUSÃO	68
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	71

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho surge da convergência quase acidental de dois interesses que acompanharam esta trajetória acadêmica: a criminologia e o feminismo. A isso acrescenta-se a experiência pessoal de militância feminista na Penitenciária Feminina do Paraná, com o projeto Mulheres pelas Mulheres. Daí surgiu o desejo de realizar pesquisa mais aprofundada sobre o universo das mulheres encarceradas, sob uma perspectiva criminológica crítica e feminista. Já de início ficou clara a importância do tema – em especial porque, embora o tema tenha sido já objeto de investigação de alguns dos maiores nomes da criminologia crítica no Brasil e no mundo, ainda é uma área que carece de aprofundamento teórico.

A perspectiva criminológica crítica que serve de alicerce para o presente trabalho encontra-se no paradigma criminológico da reação social. O surgimento do paradigma da reação social foi concomitante à retomada do feminismo, na segunda metade do século XX, mas a criminologia somente se preocupou em incorporar a reação social. Por isso, metodologicamente faz mais sentido introduzir primeiro a criminologia crítica para, em seguida, incorporar a perspectiva feminista.

A trajetória que será percorrida no presente trabalho começa em uma tentativa de desvelar o patriarcado, suas origens e suas consequências no Direito. A opressão de gênero, enquanto fenômeno cultural, é o produto da dominação masculina através das relações de poder patriarcais. Essa dominação masculina, por sua vez, é resultado da violência simbólica exercida sobre a mulher. Simone de Beauvoir compreende que na dinâmica hegeliana do *ser*, a mulher hoje, de fato, é inferior ao homem – mas ressalta a importância de questionar se as coisas devem permanecer assim.

A história das mulheres é silenciosa, porque os registros históricos foram feitos por homens e para homens. Ainda assim, apesar das fontes insuficientes, é

possível explicar a luta feminina para a emancipação a partir de três momentos principais: a antiguidade, em que a natureza era associada ao feminino e por isso a mulher adquiria um *status* divino e central para as sociedades; o medievo, em que a mulher é reduzida a mero acessório do homem e confinada ao lar para assegurar a dominação masculina; e, finalmente, a modernidade, tomada aqui a partir das revoluções burguesas e industriais dos séculos XVIII e XIX, que obrigou a mulher a adquirir maior espaço nas fábricas e, daí em diante sem freios, maior espaço também na vida pública.

Por fim, antes de adentrar na discussão propriamente criminológica do trabalho, é necessário reconhecer o mito da neutralidade do Direito: o Direito é sexista e seu gênero é masculino. Assim, se o patriarcado se funda nas relações sociais, e estas são garantidas pelo Direito, então o Direito é instrumento legitimador e reproduzidor da dominação masculina.

O pensamento criminológico é dividido em dois paradigmas fundamentais: o paradigma etiológico, que busca as causas da criminalidade, e o paradigma da reação social, sobre o qual se funda a criminologia crítica. Para entender a necessidade de uma leitura de gênero sobre a criminologia, cabe fazer uma breve remissão histórica das principais escolas criminológicas, buscando apontar a maneira como a mulher delinvente era percebida em cada estágio da criminologia.

Assim, inicia-se um trabalho de apresentação da escola clássica do Direito Penal e da criminologia positivista, em seguida apresentando as teorias psicanalíticas do crime e da criminalidade. Apresenta-se a importante quebra de paradigma desencadeada pelas teorias estrutural-funcionalistas e desenvolvida mais tarde pelas teorias do etiquetamento, bem como pincela-se as primeiras teorias que buscaram respaldo do materialismo dialético. Enfim, busca-se explicar o surgimento da criminologia crítica, momento culminante da superação da criminologia etiológica porque escancara o papel da contradição entre capital e trabalho assalariado no processo de criminalização dos setores marginalizados da sociedade, além de propor,

pela primeira vez, uma política criminal alternativa comprometida com os interesses destes setores.

Em seguida, busca-se fundamentar a necessidade de uma criminologia construída sobre uma perspectiva de gênero, porque percebe-se o androcentrismo do pensamento criminológico e a necessidade de romper com o caráter masculino do Direito, em especial do Direito Penal. Descreve-se a situação da mulher na criminologia atualmente, tanto como vítima (sua posição primária), quanto como autora do delito (sua posição residual), questionando quais as condições de criminalização das mulheres. Assim, adota-se uma posição que considera que a única solução seria a de construção de uma verdadeira criminologia crítica feminista, pela necessidade de rompimento com as duas estruturas fundamentais da sociedade: o capitalismo e o patriarcado.

No último capítulo do presente trabalho, busca-se construir um discurso crítico acerca do cárcere feminino. Primeiro, é apresentada uma breve história dos sistemas de punição, sob uma perspectiva crítico-criminológica, apresentando a relação entre os diversos sistemas de punição e o modo de produção em que se inserem e, em especial, entre o cárcere e o capitalismo. Paralelamente, há um esforço em demonstrar que a relação do cárcere com as estruturas sociais não se limita ao capitalismo, mas se torna ainda mais complexa com o patriarcado. O cárcere somente pode ser analisado sob as especificidades da sociedade capitalista patriarcal, por isso serve à reprodução e intensificação das desigualdades de classe e de gênero. Por fim, traça-se um breve histórico da prisão feminina no Brasil e, a partir de pesquisas empíricas realizadas em penitenciárias femininas brasileiras da década de 1970 em diante, é traçado um perfil da prisão feminina e da mulher encarcerada, questionando-se as condições a que são submetidas as mulheres que ingressam no sistema penal.

2. A MULHER NO PATRIARCADO

A noção de que a humanidade ultrapassa as fronteiras biológicas de mera espécie animal para ser uma realidade histórica só pode ser concebida a partir do advento do materialismo histórico. Simone de Beauvoir reconhece nisso uma verdade importante e adverte:

La conscience que la femme prend d'elle-même n'est pas définie par sa seule sexualité : elle reflète une situation qui dépend de la structure économique de la société, structure qui traduit le degré de l'évolution technique auquel est parvenue l'humanité¹. (BEAUVOIR, 2013a, p. 98).

Os termos usualmente empregados na luta feminista, como machismo e sexismo, não podem dar margem a enganos: a opressão de gênero não é um problema cuja origem se encontra na postura de indivíduos determinados, mas na cultura de uma sociedade, na qual todos os âmbitos da vida são pautados pela dominação masculina do gênero feminino. A opressão de gênero, portanto, é um problema do patriarcado. Ana Lucia Sabadell (2013) explica que o patriarcado se fundamenta na dominação masculina através de relações de poder, exercidas por mecanismos que permitem o controle social, a opressão e a marginalização de mulheres ou pessoas que assumam papéis historicamente associados ao feminino nas relações sociais. Se a dominação masculina é exercida por meio de relações de poder, convém apontar que *poder* é um termo polissêmico, como bem lembra Michelle Perrot (2010), que no plural se fragmenta e equivale a influências nas quais as mulheres tomam parte, mas que no singular tem conotação política e é associado ao Estado em uma figura que se supõe masculina.

¹ “A consciência que a mulher tem de si mesma não é definida somente por sua sexualidade: ela reflete uma situação que depende da estrutura econômica da sociedade, estrutura esta que traduz o grau de evolução técnica atingido pela humanidade” (tradução livre).

Essa dominação masculina, pela maneira como se impõe e se realiza, é percebida por Pierre Bourdieu como resultado de uma violência simbólica, “que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento” (BOURDIEU, 2005, p. 8). É surpreendente, observa, que esta ordem de dominação estabelecida perdure, que estas relações de poder ainda persistam apesar das condições de existência inaceitáveis que delas decorram. Simone de Beauvoir igualmente surpreende-se com constatação semelhante, apontando a existência de um círculo vicioso. Explica que, se um grupo de indivíduos é inferiorizado, eles de fato *são* inferiores – mas é no âmbito da palavra *ser* que se pode compreender a perfídia, na medida em que *ser é tornar-se*, tal como se manifesta:

Oui, les femmes dans l'ensemble *sont* aujourd'hui inférieures aux hommes, c'est-à-dire que leur situation leur ouvre de moindres possibilités : le problème c'est de savoir si cet état de choses doit se perpétuer². (BEAUVOIR, 2013a, p. 27).

2.1. A silenciosa história das mulheres

O célebre historiador francês Jules Michelet tinha uma visão sexuada da história: para ele, a oposição entre homem, representando a cultura, e mulher, representando a natureza, seria determinante para a história das sociedades e fator que impulsiona os acontecimentos (PERROT, 2010). No entanto, as mulheres foram silenciadas e colocadas à margem da história escrita, pelo menos até que a pesquisa histórica de viés feminista permitisse uma revalidação do poder da mulher. De todo modo, apesar das escassas fontes, cabe traçar uma breve história da condição feminina.

² “Sim, as mulheres como um todo *são* hoje inferiores aos homens, o que quer dizer que sua situação lhes oferece menos possibilidades: o problema é saber se este estado de coisas deve perpetuar” (tradução livre).

Desde a origem das formações sociais a mulher foi confinada e condenada à vida doméstica e de repetição. Em primeiro lugar, isso se deve ao fato de que, embora a mulher fosse tão resistente e corajosa quanto os homens, estes tinham a grande vantagem da força física. Além disso, a vida das mulheres era limitada pela maternidade, que exigia delas dispêndio de força, de tempo e de atenção. O confinamento da mulher à vida doméstica se deve essencialmente a este fato, já que todos os recursos e suprimentos eram extraídos da natureza e sua participação nestas atividades tornava-se incompatível com as limitações impostas pela maternidade. O homem, por sua vez, foi estimulado a desenvolver habilidades e correr riscos em função do ambiente em que vivia (BEAUVOIR, 2013a).

O desenvolvimento da agricultura e a fixação das comunidades em lugares específicos favoreceu o surgimento da propriedade e, com isso, a criação das primeiras noções de sucessão – em consequência, a mulher adquire relativa importância, tendo em vista sua já consolidada função materna. Neste período também desenvolveu-se a associação mística entre a natureza e o feminino, alçando as mulheres a uma posição quase sagrada. A centralidade da mulher ultrapassa a maternidade e invade também os primeiros processos de troca de mercadoria (BEAUVOIR, 2013a).

A evolução técnica permitiu o domínio da agricultura e da pecuária, quebrando com o misticismo que envolvia a figura da mulher. Simone de Beauvoir (2013a) explica que o triunfo do patriarcado não se deve ao acaso, mas trata-se de um andamento lógico da história da humanidade, já que os homens, por seu privilégio biológico, podiam afirmar-se enquanto sujeitos soberanos e reivindicam isto assim que as circunstâncias passam a permitir.

Para a condição das mulheres, a revolução técnica dos metais significou sua retirada da posição de alteridade, porque o trabalho agrícola era condição para o reconhecimento do semelhante, e também seu definitivo confinamento às atividades domésticas, com a ascensão da soberania paterna. Daí em diante, a posição subordinada das mulheres passa a ser garantida também através de religiões e mitos,

mantendo a soberania masculina pela disseminação de um maniqueísmo misógino (BEAUVOIR, 2013a).

Para reduzi-la à condição de acessório e propriedade do homem, a mulher passa a ser tutelada pelo casamento – o que garante também um fortalecimento da sucessão. Para cobrir de legitimidade a herança, também a sexualidade feminina passa a ser vigiada com rigor (BEAUVOIR, 2013a).

Mas Beauvoir explica que a experiência feminina não seguiu esse mesmo caminho em todas as civilizações, não existe uma linearidade. No antigo Egito, muito por conta da inexistência da propriedade privada (e, portanto, da não valorização da sucessão), o papel reservado às mulheres na sociedade tinha maior importância, com posição equivalente à do homem, e a elas era permitido inclusive maior liberdade. No entanto, ainda eram excluídas dos grandes cargos políticos e religiosos da vida pública (BEAUVOIR, 2013a).

Em algumas cidades da Grécia antiga, como Esparta, a situação da mulher era de quase plena igualdade com relação ao homem, também em função da ausência da propriedade privada. A liberdade da mulher invadia inclusive o âmbito da sua sexualidade (BEAUVOIR, 2013a). Em Atenas, por outro lado, a mulher não era considerada cidadã, não podendo participar ativamente da organização social da *polis*. Ela era vista como passiva e inferior ao homem, justificando a restrição a seus direitos e submetendo-a ao domínio masculino. Notável é a posição adotada por Platão, que logra fugir do pensamento da época, ao entender que uma sociedade que inferioriza as mulheres nega seu próprio desenvolvimento. Ele questiona a própria ideia de família, porque entende ser um conjunto de exercício de poder e interesses privados que são contrários aos interesses públicos (SABADELL, 2014).

Já em Roma, a centralidade da família faz com que as mulheres sejam afastadas da vida pública e reduzidas inclusive na vida privada, sempre tuteladas por uma figura masculina. A ambiguidade da sociedade romana é que, por mais que as mulheres estejam condicionadas a legislação mais discriminatória, sua efetiva participação na sociedade é maior. Em determinado momento do Império, a mulher

passa a ter direitos sucessórios e adquire alguns privilégios jurídicos, embora ainda afastada da política (BEAUVOIR, 2013a).

Com o advento do cristianismo e a ascensão do pensamento jusnaturalista teológico, a opressão feminina será reafirmada por argumentos religiosos, fundamentados especialmente em passagens bíblicas. Afirmando a inferioridade feminina – e, por consequência, sua periculosidade – a subordinação da mulher torna-se necessária para o pensamento vigente à época:

Mesmo correndo um grave risco de fazer generalizações (...), pode-se dizer que neste contexto o discurso acerca da existência de um direito natural é um discurso tipicamente patriarcal e, portanto, um discurso que produz ao mesmo tempo em que reproduz a discriminação da mulher. (SABADELL, 2014, p. 114).

Mesmo na Idade Média, apesar do discurso dominante, existia de maneira paralela uma cultura que privilegiava a figura feminina em espaços políticos, contribuindo para sua emancipação ainda que pela via da religião, como é o caso das rainhas e dos conventos (SABADELL, 2014). Ao longo deste período, alguns privilégios sucessórios são mantidos para as mulheres, mas elas estão (quase) sempre subordinadas à tutela masculina. Algumas possibilidades de administração do feudo eram permitidas às mulheres, mas sem que a submissão fosse descaracterizada (BEAUVOIR, 2013a).

A codificação, a partir do século XVI, pela forte influência do direito canônico e romano, perpetua a inferioridade da mulher. É reestabelecido o privilégio masculino nos direitos sucessórios, a capacidade civil é negada, a mulher retorna à posição de mera propriedade masculina e mesmo suas relações sociais são limitadas ao âmbito familiar (BEAUVOIR, 2013a). Durante a baixa Idade Média as mulheres passam a ter acesso às artes, às ciências e à literatura, contribuindo para o desenvolvimento da emancipação feminina (MURARO, 2014) – mas as diferenças de classes ainda marcavam o grau de liberdade, especialmente das jovens, pelas diferenças na educação. O casamento, no entanto, permanecia central para a maioria

das mulheres, pois que o celibato, por pressupor independência econômica, não era bem aceito (SILVA, 2013).

É do século XIII em diante que são gestados os primeiros discursos do próprio poder punitivo, estabelecendo os conceitos de infração e de pena pública. O nascimento deste poder cria também a necessidade do nascimento do *outro*, do corpo humano objetificável sobre o qual o poder será exercido: “as bruxas, representando as tentativas de controle dos ritos de fertilidade, os partos, enfim, o poder feminino, estará no processo de objetificação” (MALAGUTI, 2012, p. 32).

Zaffaroni (2006) percebe a Inquisição como o primeiro discurso criminológico moderno, em que são estudadas as causas do mal e os métodos para combatê-lo, e no qual se enxerga um processo de desumanização com consequente demonização dos indivíduos sobre os quais se debruça: hereges e bruxas. Durante os séculos de caça às bruxas, as mulheres foram o alvo principal³, iniciando um período de sistemática repressão ao feminino. A sexualidade, quando não normalizada, associava-se à transgressão à fé, justificando a punição contra as mulheres, portadoras por excelência do mal (KRAMER, SPRENGER, 2014). A fragilidade feminina é associada à malícia, o que torna a mulher uma figura que não pode ser confiada (SABADELL, 2014).

Mesmo o racionalismo iluminista trazido pelas Revoluções liberais não é capaz de negar o patriarcalismo. O discurso à época desenvolvido, de caráter jusnaturalista, por ser plural, desenvolve-se em duas direções³ diversas: a primeira, reivindicando direitos às mulheres e negando o discurso patriarcalista da época; a segunda, que se sobrepõe à primeira, defende uma nova forma do patriarcado, no qual a mulher é confinada aos espaços privados para exercer suas funções domésticas, intrínsecas à natureza feminina. (SABADELL, 2014). No entanto, foram significativas as reivindicações por direitos para as mulheres surgidas à época, desde a proposta de uma “Declaração dos Direitos da Mulher”, de Olympe de Gouges, até a reivindicação do voto feminino, feita por Condorcet. Durante a revolução francesa, a mulher gozou

³ Estima-se que cerca de 85% de todas as execuções realizadas durante a Inquisição foram de mulheres (MURARO, 2014).

de uma liberdade anárquica, mas é novamente submetida à dominação quando a sociedade se reorganiza (BEAUVOIR, 2013a). Wendy Goldman explica que “as mulheres na Revolução Francesa foram essencialmente ativas como representantes de sua classe, em vez de seu sexo” (GOLDMAN, 2014, p. 40).

Embora na prática a mulher francesa se encontrasse em posição mais avançada que em outros países europeus, a codificação napoleônica retardou sua emancipação. As mulheres permanecem privadas de cidadania, impedidas de exercer funções públicas e subordinadas ao homem – o que foi reforçado pela própria jurisprudência ao longo de todo o século XIX. Em reação às ideias progressistas, uma construção romantizada do feminino toma força numa tentativa de tornar a submissão algo atrativo e inerente à natureza feminina (BEAUVOIR, 2013a).

Mas é com o desenvolvimento industrial do século XIX que se abre uma nova era para a luta feminista. As mulheres passam a ocupar espaços nas fábricas, especialmente na indústria têxtil, e se veem obrigadas a equilibrar a vida proletária e a vida doméstica, em uma dupla jornada de trabalho. Por conta da lógica patriarcal regente da família, as mulheres eram submetidas a trabalhos repetitivos e salários mais baixos, além de não se organizarem em sindicatos. Com o período de guerras no início do século XX, as mulheres passam também a ocupar os cargos antes reservados aos homens (BEAUVOIR, 2013a).

Com o avanço do socialismo, as mulheres são arrebatadas de suas famílias, o que também favorece sua emancipação (BEAUVOIR, 2013a). Pensadores socialistas⁴ reconhecem que as atribuições domésticas das mulheres as impede de ingressar nos espaços públicos e que essa contradição entre trabalho e família não pode ser solucionada no seio do capitalismo. Isso porque, uma vez que as tarefas domésticas fossem transferidas para a esfera pública, assumidas por trabalhadores

⁴ Lenin escreveu que o trabalho doméstico seria o mais improdutivo e selvagem, degradante para a mulher porque a amarrava à casa, e que a verdadeira emancipação só seria possível com uma verdadeira igualdade entre homens e mulheres e com a socialização do trabalho doméstico. Para Alexandra Kollontai, a chave para a emancipação feminina dependia, em última instância, da abolição da família, não de mera redistribuição dos papéis de gênero. Percebe-se, portanto, que a luta do socialismo teve uma forte contribuição para o movimento de mulheres e a luta por sua emancipação (GOLDMAN, 2014).

assalariados, as funções sociais da família definhariam, restando tão somente um laço psicológico entre os indivíduos. A mulher se veria desimpedida para ingressar na esfera pública, desenvolver-se livremente e buscar seus objetivos pessoais. Em teoria, o casamento seria gradativamente substituído pela união livre entre homens e mulheres, fundada no amor e não mais nas relações sociais forçadas, impostas pelo capitalismo (GOLDMAN, 2014).

Independentemente da formação política e econômica vigente, Beauvoir (2013a) explica que a evolução da condição feminina está vinculada essencialmente a dois fatores convergentes: a participação no trabalho produtivo e o arrefecimento da escravidão na reprodução. Entretanto, apesar dos avanços conquistados pela luta feminista, em especial ao longo do último século, Beauvoir (2013a) pondera que a mulher ainda se encontra subordinada ao homem, na medida em que não existe por si mesma, mas é pelo homem que se define. Desde o fim do século, por outro lado, a mulher jovem rompe com suas amarras ao inserir-se nos espaços públicos e demandar o controle de sua própria sexualidade. Pela primeira vez o patriarcado se vê efetivamente ameaçado pela libertação da mulher, que reivindica sua reinserção na história (MURARO, 2014).

2.2. Gênero e Direito

Não mais do que algumas décadas atrás, pesquisadoras feministas debruçaram-se definitivamente sobre o sistema jurídico, apontando que este serve apenas para perpetuar a desigualdade de gênero em nossa sociedade. Muito embora as constituições dos países ditos mais democráticos enalteçam a igualdade entre homens e mulheres, um breve olhar sobre a realidade escancara o exato oposto: violência física e sexual, discriminação no ambiente acadêmico e de trabalho, falta de representatividade na vida pública, etc. Por isso, os estudos direcionaram-se para uma releitura do Direito positivo sob a ótica da eficácia e das relações entre Direito e

patriarcado (SABADELL, 2013). Tais estudos, entretanto, não são fruto exclusivo de um novo paradigma; Gustav Radbruch⁵, ainda em 1929, já apontava a questão:

Nosso direito é masculino, condicionado em seu conteúdo por interesse masculino e modo de sentir masculino (especialmente no direito da família), mas masculino, sobretudo, em sua interpretação e sua aplicação, uma aplicação puramente racional e prática de disposições genéricas duras, diante das quais o indivíduo e seu sentimento não contam. Por isso quis-se excluir as mulheres, também para o futuro, da participação ativa na jurisdição. (...) A colaboração da mulher na justiça abalará por completo a naturalidade do sentimento jurídico masculino, trazendo sua condicionalidade e sua possibilidade de revisão à tona, tendo como consequência que, em lugar do direito masculino ditatorial, tome posse um verdadeiro direito humano. (RADBRUCH, 1999, p. 146-147, *apud* SABADELL, 2013, p. 216).

Na década de 1990, Frances Olsen finalmente dá continuidade à teoria do sexo do Direito, observando que um sistema dualista predomina no pensamento científico: racional-irracional, ativo-passivo, abstrato-concreto, etc. Nessa relação, o primeiro elemento é sempre associado a características masculinas, enquanto o segundo associa-se a características femininas – e é notável que as características atribuídas ao feminino são sempre inferiorizadas. Se o Direito é considerado racional, ativo e abstrato, para Olsen, isso significa que ele é associado ao masculino e, por isso, reflete uma visão de mundo necessariamente masculina (SABADELL, 2013). Baratta (1999b) destaca a especial contribuição de Sandra Harding para uma teoria feminista da consciência, que demonstra a construção de toda a ciência moderna a partir destas oposições, assegurando a dominação masculina, ainda que de forma velada, também no âmbito científico. O caráter de normalidade que se atribui à ciência moderna esconde a desigualdade de gênero e escusa os homens que produzem essa ciência de

⁵ Gustav Radbruch, além de grande jurista e filósofo do Direito, foi também ferrenho defensor do ingresso das mulheres na carreira da magistratura na Alemanha, durante seu mandato parlamentar.

responsabilidade pública pelas suas consequências tecnológicas, mantendo as mulheres confinadas à esfera privada..

O problema com essa lógica é que o Direito se apresenta de forma neutra. Em nossa sociedade, o Direito aparece como instrumento democrático de garantia de igualdade e de solução de conflitos. Ana Lucia Sabadell (2013) identifica duas formas em que a desigualdade se afirma no Direito: primeiro, pela existência de normas que promovem a discriminação contra a mulher; segundo, pela aplicação desigual das normas, de forma a promover a discriminação contra a mulher. Os estudos feministas demonstram que essa opressão é reproduzida em todos os níveis da atividade jurídica, colocando em cheque, portanto, o caráter neutro e democrático do próprio Direito.

A epistemologia crítica feminista buscou uma desconstrução deste modelo científico androcêntrico, do qual o Direito não pode escapar, distinguindo sexo (de natureza biológica) e gênero (socialmente construído). Tendo isso como ponto de partida, distingue-se os papéis atribuídos aos gêneros masculino e feminino nas esferas da política, da produção e da reprodução da vida, além de fazer uma distinção entre o público e o privado. Explica que o paradigma biológico não foi totalmente superado, tanto se considerada a historicidade dos gêneros quanto pela pretensa neutralidade dos discursos e instituições jurídicas.

O moderno maquinário jurídico, neutro no que tange ao gênero, encontra uma realidade especificada pelo gênero, ou, até mesmo, se me é concedido formular o ponto controverso, a realidade, frequentemente relacionada com o gênero, encontra o direito “unissex”. (DAHL, 1986, apud BARATTA, 1999b, p. 26).

Essa repartição, de caráter ideológico, deve ser desconstruída para uma reconstrução social do gênero que supere tais dicotomias artificiais, fundamentais para a ciência androcêntrica e o poder masculino (BARATTA, 1999b).

As pesquisas feministas indicam duas soluções para superar o sexo masculino no Direito (SABADELL, 2013). A primeira, moderada, considera que a pressão exercida pelo movimento de mulheres é suficiente para este fim. Essa posição

pauta-se na consagração de conquistas históricas, como o direito ao voto e a reforma dos tipos penais contra a liberdade sexual. Bastaria a supressão dos limites que impedem que a mulher ocupe espaços na vida pública, na economia e na política, através de reformas e afirmação de direitos, para que o Direito adquirisse efetivamente um caráter de neutralidade. A segunda corrente, chamada radical, considera que a dualidade do pensamento científico é ideológica, portanto não se contenta com meros reformismos, mas reivindica uma verdadeira desconstrução dessas dicotomias, abolindo o sistema social de dominação masculina.

Uma terceira forma de superação do Direito sexuado pode ser reivindicada, categorizada como pós-modernismo feminista por Harding e caracterizada de andrógina por Olsen. Essa terceira teoria tem três grandes pontos focais: a relatividade histórica dos valores atribuídos aos gêneros e ao Direito, a transversalidade da experiência real de cada mulher em relação às diversas desigualdades e diferenças, e a flexibilidade dos limites culturais e institucionais nas esferas dessas experiências. Cria-se a concepção de que o Direito é uma estratégia criadora de gênero (BARATTA, 1999b).

Se o patriarcado se fundamenta na dominação masculina das relações sociais, garantidas pelo Direito, pretensamente neutro, então o Direito serve como legitimador da dominação sobre as mulheres. É por essa razão que Ana Lucia Sabadell (2013) desenvolve o conceito de patriarcalismo jurídico, que demonstra a relação entre Direito e patriarcado, implicando na reprodução da dominação masculina. A reivindicação do patriarcalismo jurídico permite corroborar a tese radical de que a dominação masculina no Direito só poderá ser superada com uma transformação estrutural e de valores.

Também sob a perspectiva do Direito enquanto patriarcado, Harding propõe a imposição de um “ponto de vista feminista” sobre o Direito, fazendo valer as especificidades da condição feminina frente ao Direito androcêntrico. O principal questionamento que se faz à adoção desse “ponto de vista feminista”, no entanto, diz respeito à assunção de uma divisão binária entre homem e mulher que se sobreponha a

outras divisões, que perpassam questões de raça e de classe. Isso distorce as experiências de opressão que mulheres de diferentes classes ou raças possam sofrer, porque entende que a opressão primordial é do Direito sexuado (BARATTA, 1999b).

3. A MULHER PELOS OLHOS DA CRIMINOLOGIA

A questão criminal é recortada por dois paradigmas fundamentais: o paradigma etiológico, base da criminologia tradicional, e o paradigma da reação social, base da criminologia crítica. Se cronologicamente a adoção, pela criminologia, do paradigma da reação social é anterior a uma preocupação com o paradigma de gênero (BARATTA, 1999b, p. 39), faz-se necessária uma retomada do percurso do pensamento criminológico desde suas origens, função a que se propõe o presente trabalho a partir deste momento.

3.1. Breve história do pensamento criminológico

O surgimento dos primeiros discursos criminológicos, como já observado no capítulo anterior, data de meados da Idade Média⁶. Assim, é notável que estes discursos não somente tangenciaram a questão feminina, mas ocuparam-se primordialmente dela, essencialmente em função da caça às bruxas e feiticeiras empreendida na Idade Média.

É somente no século XIX, no entanto, que o estudo do fenômeno do crime e da criminalização passa a ser reivindicado enquanto disciplina autônoma. Por isso importa, desde o início, situar o marco sobre o qual se erige o presente trabalho, por se encontrar em uma fronteira transdisciplinar por excelência: a criminologia. Lola Aniyar de Castro a define nos seguintes termos:

La Criminología es la actividad intelectual que estudia los procesos de creación de las normas penales y de las normas sociales que están en

⁶ Para Zaffaroni, *Malleus Maleficarum* representa o primeiro documento criminológico.

relación con la conducta desviada; los procesos de infracción y de desviación de esas normas; y la reacción social, formalizada o no, que aquellas infracciones o desviaciones hayan provocado: su proceso de creación, su forma y contenido, y sus efectos.⁷ (ANIYAR DE CASTRO, 1977, p. 65)

Na verdade, a história da criminologia se configura em um acúmulo de discursos diversos, de disciplinas especializadas que se ocupam da questão da criminalidade (ANIYAR DE CASTRO, 1977). Vera Malaguti Batista (2012) explica que o positivismo é percebido como grande permanência e empecilho para a aproximação da criminologia com a realidade. O discurso criminológico se configura enquanto ato de poder, com efeitos concretos na política criminal.

A história da criminologia corre paralela à história do desenvolvimento do capitalismo e por isso tornam-se tão importantes as mudanças políticas ocorridas a partir do século XVIII (MALAGUTI BATISTA, 2012). É neste período que se desenvolve a escola liberal clássica do Direito Penal, fundada com a obra *Dei delitti e dele pene* de Cesare Beccaria, que é expressão de todo o movimento, no qual conflui a filosofia política do Iluminismo europeu, para uma fundamentação filosófica da ciência do Direito Penal – é no seio das revoluções liberais que nasce a ideia da legalidade, primeira teoria limitadora do poder punitivo. O delito é percebido como ente jurídico consistente na violação de um direito, e o delincente como um indivíduo igual a todos os demais. Pautava-se fortemente na ideia de livre arbítrio, portanto considerava o comportamento delituoso como resultado da livre vontade do indivíduo – por isso entendia que o indivíduo delincente, do ponto de vista da liberdade e da responsabilidade moral, não diferia do indivíduo não-delincente (BARATTA, 1999a, p. 29-30).

Alessandro Baratta (1999a) explica que, enquanto crítica ao poder punitivo característico do *ancien régime*, a escola clássica do Direito Penal propugnava uma

⁷ “A criminologia é a atividade intelectual que estuda os processos de criação de normas penais e de normas sociais que estão em relação com a conduta desviada; os processos de infração e de desvio destas normas; e a reação social, formal ou não, que tais infrações ou desvios tenham provocado: seu processo de criação, sua forma e conteúdo, e seus efeitos” (tradução livre).

política criminal inspirada nos princípios da humanidade, da legalidade e da utilidade, e a função essencial da pena e critério para sua medida seria a defesa social. Justamente por essa oposição ao sistema penal, a obra desenvolvida por Beccaria, em especial, mas também aquelas de Bentham e Feuerbach neste período serão redescobertas ao longo do século XX e servirão de base para o que mais tarde se reconhecerá como a moderna criminologia. A pena ainda não era trabalhada enquanto método de correção, mas “o Direito Penal seria um instrumento de defesa da sociedade, seu limite, sua necessidade e utilidade” (MALAGUTI BATISTA, 2012, P. 38).

No que tange a repressão penal contra a mulher, a escola clássica opera uma verdadeira revolução em relação ao paradigma ao qual se contrapõe, na medida em que as ciências criminais, pela primeira vez, não voltam seus olhos para a condição feminina, opondo-se à dura perseguição realizada contra as bruxas nos séculos anteriores. Se por um lado isso tem certo caráter positivo, por outro lado isso significa que a liberdade e a limitação do sistema penal que a escola clássica garante não tem alcance algum, já que pouco significa para uma significativa parcela da humanidade. Em parte isso se explica pelo fato de que a mulher, neste período, como já explicado em momento anterior, era definida unicamente em relação ao homem, mas não como indivíduo singular (MENDES, 2014).

A escola positiva, por sua vez, contrapõe à escola clássica um determinismo biológico: o delito, embora ainda considerado como ente jurídico, não pode ser isolado do contexto natural e social. Se o delito é determinado pela natureza, suas causas são buscadas na totalidade biológica e psicológica do indivíduo. Pelo caráter determinista desta corrente de pensamento, a ação delituosa é vista como necessária e por essa razão a pena reafirma sua função de defesa social, ao mesmo tempo em que perde seu caráter retributivo. Baratta (1999a) explica que a pena age contra a condição do próprio sujeito, não contra a violação do direito ou o dano social produzido, de modo que tende a ser indeterminada e passa a ter uma função não só repressiva, mas curativa e reeducativa.

É precisamente neste momento, com a observação e medição dos encarcerados, que se funda a criminologia como disciplina, propriamente dita. “O século dos manicômios era também o século das prisões e dos asilos” (MALAGUTI BATISTA, 2012, p. 44). Ao contrário do liberalismo característico das revoluções burguesas, esta corrente visava a expansão e a legitimação do poder punitivo – por esta razão, aliada ao determinismo, que pressupunha uma possibilidade de modificação do sujeito, surgem as primeiras estratégias do correcionalismo.

A ideologia da escola positivista vai colocar-se “a serviço da colonização, do escravismo e da incorporação periférica ao processo de acumulação do capital”, conforme aponta Vera Malaguti Batista (2012, p. 44). Essa perspectiva etiológica, de grande sentido racista, surge na América Latina como reflexo da dependência ideológica dos países hegemônicos e permanece para legitimar as classes dominantes frente à diversidade racial da população e para fortalecer os Estados oligárquicos, ou seja, para configurar não só o poder punitivo, como também as técnicas governamentais nestes países (OLMO, 2004).

Cesare Lombroso, com sua obra *L'uomo delinquente*, torna-se o mais emblemático representante da escola positiva, mas também Garofalo e Ferri têm grande importância para o pensamento desenvolvido. Em relação ao feminino, Lombroso também produz a obra *La donna delinquente*, que, de forma similar ao que já havia feito em relação aos homens, busca conciliar um discurso jurídico, médico e moral em um único estudo acerca da mulher criminosa. Para Lombroso, a natureza feminina seria passiva e inerte, o que a condicionaria a uma maior obediência à lei. No entanto, a mulher criminosa teria como principal característica a paixão, o que a tornaria também calculista e essencialmente má, utilizando-se de seu poder de sedução para fins delitivos. Lombroso associa a prostituta à mulher delinquente, explicando que a sexualidade insubordinada de algumas mulheres é característica que aponta sua predisposição ao crime ou à loucura moral, fator que levava mulheres à prostituição (MENDES, 2014).

As demais teorias sobre a criminalidade feminina que ganharam notoriedade na época também pautavam-se em explicações biológicas e morais. Assim, as oscilações hormonais no corpo feminino tornaram-se explicação para a delinquência feminina que, portanto, deveria ser tratada como caso psiquiátrico, não penal. Otto Pollack baseava sua argumentação sobre sub-representação da criminalidade feminina na suposta capacidade fisiológica das mulheres de enganar os outros (LEMGRUBER, 1983). Associava-se também a beleza das mulheres à sua periculosidade e ardil. Ao mesmo tempo, a aparência física das mulheres também foi motivo para minimizar sua responsabilidade como autora de delitos (MENDES, 2014).

Entre as décadas de 1920 e 1930 surgem as chamadas teorias psicanalíticas da criminalidade e da sociedade punitiva. Elas acabam desenvolvendo-se em duas dimensões diversas, segundo Baratta (1999a), embora estreitamente ligadas. A primeira dimensão, e possivelmente a mais importante, se refere à explicação do comportamento criminoso a partir da obra freudiana sobre neurose. Para Freud, a repressão de instintos delituosos pelo superego não tem a capacidade de destruí-los, mas de sedimentá-los no inconsciente, acompanhados de sentimento de culpa e tendência à confissão. O comportamento delituoso que seria a superação do sentimento de culpa e a realização da confissão, portanto, rompe com o conceito de culpabilidade. A segunda dimensão das teorias psicanalíticas circunscreve as teorias da sociedade punitiva, segundo as quais a reação penal ao comportamento delituoso funciona não mais com o fim de eliminar a criminalidade, mas como mecanismos psicológicos em face dos quais o desvio aparece como necessário e ineliminável da sociedade (processo de mistificação racionalizante). Esta segunda dimensão é marcada pelas obras de Reik, Alexander e Staub, entre outros, que contribuem no desenvolvimento embrionário do *labeling approach* a partir de uma análise institucional do sistema penal.

O crime feminino, para Freud, era uma forma de rebelião contra o papel natural da mulher e denunciava um complexo de masculinidade. Esta posição acabava por reafirmar alguns critérios lombrosianos e colocavam a mulher delinquente em uma situação de dupla condenação, legalmente e socialmente, uma vez que a mulher

passava a ser considerada anormal (LEMGRUBER, 1983). No que importa às mulheres criminalizadas, a crítica da psicanálise é realizada por Foucault, que entende que seu discurso como uma forma escusa de controle da sexualidade feminina (MALAGUTI BATISTA, 2012, p. 58).

Ainda que exercessem, em certa medida, uma crítica à ideologia da defesa social vigente e que tenham sido fundamentais para a inversão da perspectiva criminológica, as teorias psicanalíticas não foram capazes de superar os limites da criminologia tradicional, porque apresentam “a etiologia de um comportamento, cuja qualidade criminosa é aceita sem análise das relações sociais que explicam a lei e os mecanismos de criminalização” (BARATTA, 1999a, p. 57) e porque as relações socioeconômicas necessárias ao contexto da análise são estranhas a essas teorias. Vera Malaguti (2012) explica que o desenvolvimento latino-americano destas teorias vai denunciar o evolucionismo etnocentrista que as marca, pois toma a cultura como uma só, recorrendo frequentemente à ideia da existência de povos primitivos, em oposição a povos desenvolvidos. No entanto, a chegada de tais teorias em terras brasileiras permitiu “trabalhar os medos brasileiros e suas políticas criminais como manifestação dos embates entre a presença africana e a ordem imperial-escravista / republicana-capitalista” (MALAGUTI BATISTA, 2012, p. 59). O que é certo, é que as teorias psicanalíticas promoveram um exitoso deslocamento de método e de objeto na criminologia.

3.2. A guinada estrutural-funcionalista e o *labeling approach*

A teoria estrutural-funcionalista da anomia e da criminalidade, introduzida inicialmente por Durkheim ainda no final do século XIX e mais tarde continuada por Merton, representa a virada sociológica da criminologia contemporânea e a primeira alternativa à concepção da diferenciação biopsicológica do delinquente – por isso é a origem de todas as teorias criminológicas subsequentes. “Se o positivismo hegemônico

tinha por objeto o homem delinquente, ele agora é deslocado para a ruptura cultural que determina a violação à norma” (MALAGUTI BATISTA, 2012, p. 65). Esta teoria se sustenta em três pressupostos fundamentais, apontados por Baratta (1999a, p. 59-60): (a) as causas do desvio não podem ser buscadas em fatores bioantropológicos e naturais, nem na patologia da estrutura social; (b) o desvio é fenômeno normal em toda estrutura social; (c) somente se ultrapassados determinados limites o desvio se torna anômico (negativo para a estrutura social), do contrário ele é necessário e útil para o equilíbrio e desenvolvimento sociocultural.

Para Durkheim, o fenômeno do crime está presente em toda forma de sociedade e patologiza-lo significaria admitir que a doença é constituição fundamental da sociedade, confundindo a fisiologia da vida social (da qual o delito faz parte) com sua patologia (formas anormais de delito). O aparente paradoxo é facilmente explicado: o delito provoca a reação social, estabilizando o sentimento coletivo de conformidade às normas; por outro lado, a reação reguladora da autoridade pública sobre o desvio torna possível elastecer a reação a outros setores normativos, possibilitando, mediante o desvio individual, a transformação e a renovação social. “O criminoso não só permite a manutenção do sentimento coletivo em uma situação suscetível de mudança, mas antecipa o conteúdo mesmo da futura transformação” (BARATTA, 1999a, p. 61). Ou seja, a partir de Durkheim, o indivíduo delinquente não é mais um ser antissocial, mas um agente regulador da vida social.

A teoria funcionalista de Merton, aplicada ao estudo da anomia, permite interpretar o próprio desvio como produto da estrutura social. A estrutura social tem um efeito tanto repressivo quanto estimulante sobre o comportamento individual, ou seja, a motivação para o desvio ou para a conformidade é de mesma natureza. Para Merton, o desvio remete a uma contradição entre estrutura social e cultura: a cultura determina metas aos indivíduos, que servem de motivação para o seu comportamento, mas também impõe modelos de comportamentos institucionalizados ou meios legítimos para o alcance dessas metas; a estrutura, por outro lado, oferece as possibilidades de acesso a esses meios legítimos de acordo com a posição do indivíduo nos diversos estratos sociais. A desproporção entre os fins culturalmente reconhecidos

e a disponibilidade de meios legítimos para atingí-los está na origem do comportamento desviante. Este descompasso é um elemento funcional intrínseco à estrutura social, é a crise da estrutura cultural e dele surge a própria anomia. A resposta a essa tensão se dá através do que Merton chama de modelos de adequação social (BARATTA, 1999a).

A expansão do capitalismo no modelo estadunidense, que chega com um dinamismo até então inédito, demanda novas ideias de mudança e controle social. Surgia a necessidade de contrapor a heterogeneidade cultural à anomia e à desorganização social. Assim surge aquela que seria reconhecida como a Escola Ecológica, trabalhando a criminologia, o controle social e a ecologia social, produzindo pesquisas empíricas em ambientes específicos não hegemônicos na sociedade estadunidense.

É nesse contexto que as teorias das subculturas criminais integram-se às teorias funcionalistas da anomia a nível de diversidade de discursos e dos conjuntos de fenômenos que trabalham. Para Cloward e Ohlin, “a distribuição das chances de acesso aos meios legítimos, com base na estratificação social, está na origem das subculturas criminais na sociedade industrializada” (BARATTA, 1999a, p. 70). Cohen chama atenção para o fato de que a subcultura dos bandos juvenis significa a tentativa de solucionar os problemas de adaptação para os quais a cultura dominante não traz respostas satisfatórias. Sutherland, por sua vez, debruça-se sobre as formas de aprendizagem do comportamento criminoso através dos processos de associações diferenciais em relação a outros indivíduos ou grupos. Com esta análise, explicou pela primeira vez o fenômeno da dita criminalidade de colarinho branco. Sutherland percebe que há determinados tipos de criminalidade são subrepresentados nas estatísticas oficiais, revelando o que chamou de “cifra negra” da criminalidade. As estatísticas oficiais são preenchidas pela maior exposição da criminalidade típica dos indivíduos que se encontram na base ou à margem da estrutura social. Por isso, tais estatísticas acabam subvertendo o entendimento sobre a própria criminalidade, distorcendo as teorias acerca delas e criando um caráter estigmatizante da criminalidade.

Para Lola Aniyar de Castro (1977), este momento, em que Sutherland define o conceito de crime de colarinho branco, revelando a existência de uma cifra dourada da criminalidade, exercida pelos detentores do poder político e que o exercem impunemente, compreende um dos principais marcos da história da criminologia, tão importante quanto *L'uomo delinquente* de Lombroso. Tais estudos permitiram que posteriormente se deslocasse a atenção dos estudos para os mecanismos de reação e de seleção criminalizante. Mais tarde, os estudos sobre crimes de colarinho branco serão relacionados à teoria da associação diferencial, segundo a qual diferentes formas de aprendizado são desenvolvidas no seio de diferentes culturas, produzindo representações diversas sobre o desvio.

A teoria das subculturas criminais sofre uma correção a partir da obra de Sykes e Matza sobre as técnicas de neutralização, definidas como formas de racionalizar o comportamento desviante “aprendidas e utilizadas ao lado dos modelos de comportamento e valores alternativos, de modo a neutralizar a eficácia dos valores e das normas sociais aos quais (...) o delinquente geralmente adere” (BARATTA, 1999a, p. 77). Ou seja, a teoria das subculturas não pode ignorar que o processo de socialização do delinquente também inclui a interiorização de valores e normas conformistas. Não se trata tanto da aprendizagem de valores contrários aos da sociedade, mas da prevalência da aprendizagem das técnicas de neutralização, que correspondem a justificações ao sistema de valores gerais e resultam em um sistema de valores alternativos. Para Cohen, as técnicas de neutralização integram a própria teoria das subculturas, na medida em que a formação de uma subcultura seria a técnica de neutralização mais eficaz. Zaffaroni apropria-se deste conceito para empregá-lo no estudo dos genocídios, um campo da criminologia que é negligenciado, tomando como exemplo a matança institucionalizada de jovens pobres e negros pela polícia no Rio de Janeiro (MALAGUTI BATISTA, 2012).

O que Baratta (1999a) infere destas investigações sociológicas é que elas denunciam a existência de valores e regras específicas de grupos determinados de uma sociedade, para além daqueles valores e regras considerados comuns. Também aponta o fato de que o Direito Penal exprime os valores de grupos sociais com poder, ou seja,

aqueles que constroem e aplicam o Direito Penal. O sistema penal, por sua vez, trabalha com normas defasadas em relação aos valores vigentes na sociedade e qualquer sistema de valores e regras sociais é relativo a um contexto histórico.

No entanto, estas teorias ainda se situam no paradigma etiológico de explicação da criminalidade, não questionando as relações sociais e econômicas que fundamentam o Direito Penal e os mecanismos de criminalização. Massimo Pavarini atenta para o fato de que as teorias estrutural-funcionalistas acreditam na possibilidade de mobilidade social, além de servir à hegemonização da ideologia da classe média, ao se portar como observatório dos estratos subalternos da sociedade estadunidense (MALAGUTI BATISTA, 2012). Além disso, elas se limitam a mera descrição econômica da realidade, não originando qualquer pretensão a uma política criminal alternativa. Por isso Baratta (1999a) vai classificar tais teorias criminológicas como sendo de médio alcance.

A partir da década de 1960, especialmente nos EUA, começa a se desenvolver uma criminologia fenomenológica. É com o *labeling approach*, ou teoria da rotulação, que se erige verdadeiramente um novo paradigma criminológico, fundado na reação social. Tais teorias tem como base a percepção de que a distinção entre o comportamento criminoso e o comportamento conforme à norma depende exclusivamente da definição legal, dada numa sociedade concreta e com implicações político-sociais. Juarez Cirino dos Santos (2008) percebe que se constrói uma concepção dual do mundo: há pessoas definidas por outras como desviantes e há pessoas que definem os outros como desviantes. Disso se depreendem duas conclusões: primeiro, que a existência do fenômeno da criminalidade pressupõe sua definição e conseqüente reação social; segundo, que a qualidade de “criminoso” é atribuída pelas instâncias oficiais de controle social (BARATTA, 1999a, p. 86), ou “não é o crime que produz o controle social, mas (...) o controle social que produz o crime” (CIRINO DOS SANTOS, 2008, p. 19).

O paradigma do controle social, no qual se situa o *labeling approach*, está condicionado a duas correntes sociológicas: o interacionismo simbólico, que

compreende que há na sociedade uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, em que processos de tipificação conferem a eles significados que os afastam das situações concretas mas estende-se através da linguagem; e a etnometodologia, segundo a qual a sociedade é produto de uma construção social, por processos de definição e tipificação por parte de indivíduos e grupos diversos (BARATTA, 1999a). Ao contrário do paradigma positivista, o comportamento delituoso não é mais tratado como realidade objetivamente dada, e os valores e normas sociais não são mais percebidos como universais. A criminalidade, conforme explica Vera Malaguti (2012), passa a ser lida como uma definição, e à centralidade da pesquisa encontra-se o poder de definição, não mais o indivíduo sobre o qual ela recai.

A rotulação de determinado comportamento como desviante resulta na mudança da identidade social do indivíduo, que permanece no papel social estigmatizado que lhe é atribuído. As funções preventivas da pena são deslegitimadas com a constatação de que a detenção na verdade consolida a identidade desviante do condenado, bem como o insere em carreiras criminosas (BECKER, 1997). Os processos que levam à rotulação de comportamentos têm origem no senso comum, para apenas mais tarde ser absorvido pelas instâncias oficiais de controle.

Este novo paradigma da questão criminal é recebido na Alemanha com grande entusiasmo. Especialmente com a obra de Sack, há um deslocamento da análise das meta-regras do plano da metodologia jurídica para o plano da sociologia, que incidem de forma objetiva sobre a mente do intérprete, agindo como “pressupostos para os fins de uma explicação sociológica da divergência entre a delinquência reconhecida e a delinquência latente” (BARATTA, 1999a, p. 105). Este autor compreende que a realidade social da criminalidade é produzida pelo Judiciário, conforme as meta-regras pelas quais agem os magistrados. A criminalidade, sob esta perspectiva, não pode ser tomada enquanto comportamento, mas é atribuída, é um “bem negativo” submetido a mecanismos de distribuição. Estas teorias, portanto, explica Baratta, enquadram-se no paradigma do teorema de Thomas: “se se definem situações como reais, elas são reais nas suas consequências” (BARATTA, 1999a, p. 109).

A crítica se faz às teorias do *labeling approach* é de que elas reduzem a criminalidade à mera definição legal e rotulação efetiva, ou seja, se prestam somente a descrever os mecanismos de criminalização e estigmatização, sem realizar uma análise que contraponha as condutas descritas como socialmente negativas e os interesses merecedores da tutela penal. Baratta (1999a, p. 109-110) explica que a definição da criminalidade torna-se problemática por se tratar de uma questão metalinguística (quanto à validade das definições), um problema teórico (quanto à interpretação sócio-política do poder de definição, da elaboração e da aplicação das normas) e um problema fenomenológico (quanto aos efeitos da definição sobre o comportamento do indivíduo por ela afetado). As relações sociais e econômicas não recebem a atenção necessária, razão pela qual considera estas teorias também como de médio alcance.

Muito embora as críticas ao *labeling* terem sido contundentes, este paradigma produziu resultados irreversíveis para o estudo da criminologia, pois logrou colocar em crise os fundamentos da ideologia penal tradicional, questionando o sistema de bens jurídicos tutelados e o princípio da prevenção. Pela primeira vez identifica-se que o crime é produto de normas (que criam o tipo penal) e de poder (que aplicam as normas); ou seja, a própria legislação e o processo de criminalização são agora as “causas” do crime, transferindo a atenção para a relação entre a estigmatização criminal e a formação de carreiras criminosas (CIRINO DOS SANTOS, 2008). Para Baratta (1999a), o grande sucesso do paradigma está em demonstrar que o desvio está vinculado aos processos criminalização e que o exercício do poder de definição se relaciona à estrutura estratificada da sociedade. O rotulacionismo é base fundacional para uma crítica ao sistema penal, configurando o mais avançado ponto das criminologias liberais, e é a partir deste paradigma que o estudo da reação social torna-se essencial para a crítica criminológica.

Restam, ainda no paradigma do *labeling approach*, algumas lacunas macrossociológicas não preenchidas, das quais a sociologia do conflito se apropria. Ao tomar o conflito como modelo da sociedade (em oposição ao estrutural-funcionalismo), esta teoria nega o princípio do interesse social e do delito natural, visto que os interesses penalmente tutelados dizem respeito a grupos dotados de poder

e a criminalidade consiste em realidade social construída pelos processos de criminalização. No limite, isso significa que todos os delitos têm natureza política, são resultantes de arranjos políticos e econômicos (BARATTA, 1999a, p. 119-120). Além disso, as teorias conflituais contribuem com uma tentativa de superação da ideologia da defesa social, na medida em que abandonam a perspectiva do desvio como antagonismo entre indivíduo e sociedade para toma-lo enquanto relação antagônica entre grupos sociais.

O idealismo de esquerda ganha destaque, já com tendências críticas e marxistas, no caminho do paradigma do *labeling* para uma criminologia crítica, enquanto uma criminologia de denúncia, de oposição à violência, à desigualdade e à opressão. Surge a partir da experiência de grupos da sociedade que denunciam um controle totalitário oculto: a lei existe para proteção do poder, enquanto polícia e prisão garantem a ordem social injusta. O crime é, ao mesmo tempo, “produto das estruturas econômicas e políticas do capitalismo e evento proto-revolucionário” (CIRINO DOS SANTOS, 2002), porque desafia as relações existentes e representa uma manifestação contra o poder das classes dominantes, representadas pelo Estado.

Também merece atenção na evolução para um paradigma materialista as teorias reformistas, que se desenvolvem por um enfoque marxista domado, pautado na crença de que o capitalismo necessariamente desembocaria no socialismo. As formas das instituições burguesas não são questionadas, mas seus conteúdos, o que permite a crença em instituições melhores – ou seja, apenas oferece uma nova perspectiva para a ideologia do controle social. Esta teoria, tal qual o idealismo de esquerda, mostra-se limitada porque ainda não compreende estruturalmente o processo de criminalização de determinados grupos sociais nem se aprofunda na superação das contradições do capitalismo, tanto a nível formal quanto material (CIRINO DOS SANTOS, 2002).

Todo o caminho percorrido pela criminologia desde a superação das concepções biologicistas e patológicas da criminalidade (portanto, desde as teorias psicanalíticas, passando pelo estrutural-funcionalismo, pelas subculturas, pelo *labeling* até as teorias conflituais) contribuiu para o desenvolvimento de uma nova perspectiva

para a ciência penal, embora o conjunto destas teorias tenham premissas diferentes. As chamadas teorias criminológicas liberais passaram a defender a normalidade e funcionalidade do desvio e sua relação com mecanismos de socialização dependentes da estrutura da sociedade, transferiram o objeto de atenção dos estudos do comportamento criminoso para a função do poder punitivo, a seletividade e a estigmatização, além de apontar a centralidade do conflito na sociedade (BARATTA, 1999a, p. 147-150). Com o rotulacionismo, o próprio Direito Penal passa a ser objeto de investigação. Com essa observação, Baratta aponta que a ciência jurídico-penal não foi capaz de acompanhar o desenvolvimento da ciência social que fundamenta a pesquisa criminológica. Por isso sugere que ao Direito Penal cabe admitir seu papel de discurso técnico-jurídico e submeter-se à ciência social, comprometida com a transformação emancipatória da realidade social, para ganhar nova dignidade científica:

Mas na atual crise da ciência jurídica e das novas relações com a ciência social, a alternativa que se coloca para o discurso técnico-jurídico é a de tomar consciência da sua natureza técnica, reencontrando, em uma visão científica da realidade social e do seu movimento, do sistema de necessidades individuais e sociais, o fundamento teórico das escolhas práticas de que ele é o instrumento, ou então permanecer enredado na ideologia negativa, perpetuando a sua função de portador inconsciente de escolhas políticas que ele, continuando no mesmo divórcio da ciência social, não pode controlar. (BARATTA, 1999a, p. 156).

3.3. O aporte marxista: a criminologia crítica

É em um contexto de crítica das teorias criminológicas liberais que surge a criminologia crítica ou radical, como alternativa teórico-ideológica fundada no

materialismo dialético e que lentamente supera o paradigma etiológico. Para Juarez Cirino dos Santos:

A Criminologia Radical surge como crítica radical da teoria criminológica tradicional, assim como – guardadas as devidas proporções – o marxismo surgiu de uma crítica radical da economia política clássica: ambas as construções assumem na prática e desenvolvem na teoria um ponto de vista de classe (a classe trabalhadora), em cujo centro se encontra o proletariado. (CIRINO DOS SANTOS, 2008, p. 2).

Baratta (1999a) explica que esta nova criminologia trabalha a partir da ideia de criminalidade como “bem negativo” desigualmente distribuído de acordo com as prioridades do sistema socioeconômico e com a posição social do indivíduo. Embora os clássicos pensadores marxistas não tenham se debruçado sobre a questão criminal, muitos a tangenciaram e apontaram o caráter classista do poder punitivo⁸. Marx afirmava que, tal como o filósofo produz ideias e o poeta versos, o criminoso produz crimes e, conseqüentemente, professores, livros, leis, legisladores, aparato policial, técnicas de controle, meios defensivos, etc. (ANIYAR DE CASTRO, 1977, p. 61). Em suma, conforme coloca Vera Malaguti (2012, p. 80): a criminologia crítica oferece, a partir do marxismo, uma percepção de que o discurso criminológico surge com o processo de acumulação de capital como uma ciência essencialmente burguesa, voltada para a ordem e a disciplina do contingente humano que produzirá a mais-valia. A base da criminologia crítica são categorias sociais oprimidas pelo capitalismo, o que implica que se compromete com a luta contra toda forma de opressão e discriminação, permitindo inclusive uma associação às teorias de gênero.

A primeira grande obra da criminologia crítica, *Punição e estrutura social*, de Georg Rusche e Otto Kirchheimer foi escrita em 1938 e demonstra que o poder punitivo não pode ser pensado em abstrato, mas deve ser analisado no sistema de produção em que se insere (RUSCHE, KIRCHHEIMER, 1999). Entretanto, é somente

⁸ O mais notório exemplo é o artigo de Karl Marx, publicado na Gazeta Renana em 1842, *Debates acerca da lei sobre o furto de madeira* (“a natureza jurídica das coisas não pode comportar-se segundo a lei, mas sim é a lei que deve comportar-se segundo a natureza jurídica das coisas”).

a partir da década de 1960 que a criminologia crítica ressuscita este marco, então enriquecido pela vasta obra de Foucault, com os trabalhos de pesquisadores como Alessandro Baratta, Dario Melossi e Massimo Pavarini, na Europa, e de Taylor, Walton e Young, nos Estados Unidos.

A criminologia crítica, ou criminologia radical, vai trabalhar sob um enfoque macrosociológico o que identifica como mecanismos de controle social: a criminalização primária (elaboração das normas penais); a criminalização secundária (aplicação da lei penal, a nível dos órgãos oficiais de controle); e a execução da pena ou da medida de segurança. Em especial a análise dos processos de criminalização permite desmascarar o mito do Direito Penal igualitário: não defende todos e somente bens jurídicos essenciais, de interesse de todos os cidadãos, e quando pune o faz de forma desigual e fragmentária; o *status* de criminoso é distribuído desigualmente entre os indivíduos; e o grau de efetividade da tutela e da distribuição do *status* de criminoso independe da gravidade e danosidade da ação (BARATTA, 1999a).

Cirino dos Santos (2002) identifica essa negação do mito do Direito Penal igual como a consequência política da crítica elaborada pela criminologia radical em uma dupla dimensão ideológica: proteção geral de bens jurídicos, que na verdade é parcial, privilegiando os interesses das classes dominantes, e igualdade legal, que existe como desigualdade penal, pois os processos de criminalização são determinados pela posição social do autor. O discurso da criminologia crítica, portanto, permite inserir o discurso criminológico no contexto histórico das questões políticas. É por esta razão que Lola Aniyar de Castro (1977) vai definir a criminologia crítica como uma politologia do delito, por se tratar de uma ciência fundamentalmente política.

É também a criminologia crítica que trará luz, pela primeira vez, às ideias de controle social e economia política da pena. “O processo punitivo estaria intrinsecamente ligado ao controle e disciplinamento do mercado de trabalho” (MALAGUTI BATISTA, 2012, p. 81), o que significa que o rigor da sanção penal estaria diretamente ligado à excessiva oferta da força de trabalho.

A base da criminologia tradicional é a definição legal de crime, marcada por uma neutralidade pretensiosa. Essa definição, no entanto, é ideológica e está atrelada às concepções burguesas sobre ordem social, o que leva a criminologia crítica a elaborar uma “definição proletária de crime” (CIRINO DOS SANTOS, 2002, p. 35), comprometida com a abolição das desigualdades. Neste paradigma ocorre uma transposição do autor para as condições estruturais do fenômeno do crime e das causas do crime para os mecanismos de controle social, ou seja, a centralidade deixa de ser a anomalia do sujeito ou uma realidade ontológica pré-constituída e passa a ser o fenômeno criminoso como realidade social construída. Por isso o problema do crime só pode ser solucionado pela transformação da sociedade, pelo fim da exploração econômica e da opressão de classe – e para tanto é necessário que haja um engajamento entre teoria e prática, ou entre ciência e política, para a construção de um projeto político emancipador.

A criminologia crítica permite a percepção de que a elaboração da lei penal promove seletividade de tipos penais e de sujeitos estigmatizáveis, segundo interesses protegidos pelo poder econômico e político. Esse mecanismo não se limita à seletividade, mas também determina a intensidade e natureza da punição: maior rigor para comportamentos característicos dos estratos subalternos e marginalizados da sociedade, ausência de rigor para comportamentos característicos das classes dominantes, conforme explica Cirino dos Santos (2002). Essa é a base daquilo que Pavarini vai chamar de “economia política do delito”, pela qual é necessário compreender o caráter estrutural dos processos de criminalização, tecendo um paralelo entre o fenômeno do crime e a classe social no modo de produção capitalista (MALAGUTI BATISTA, 2012). O sistema carcerário é garantidor das desigualdades no capitalismo, uma vez que reproduz o processo de marginalização social pela imposição de sanções dentro do próprio aparelho punitivo. Ou seja, a criminologia crítica demonstra “a relação entre o cárcere, como instituição central de controle social, e a fábrica, como instituição central de produção material” (CIRINO DOS SANTOS, 2002, p. 47).

O grande mérito da criminologia crítica, muito mais do que perceber a relação entre o fenômeno criminal e o modo de produção da formação econômico social, está na proposição de uma verdadeira política criminal alternativa fundamentada nos interesses das classes subalternas. A adoção de um ponto de vista de classe “é garantia de uma práxis teórica e política alternativa que colha pela raiz os fenômenos negativos examinados e incida sobre suas causas profundas” (BARATTA, 1999a, p. 199).

É necessário distinguir entre política penal, voltada exclusivamente para o cumprimento de uma função punitiva, e política criminal, direcionada para a operação de uma transformação social. Para Baratta (1999a), a única política criminal possível é aquela que afirma a inadequação do Direito Penal e seus instrumentos, porque são comprometidos com as condições estruturais e relações sociais do modo de produção capitalista. Por isso elenca quatro estratégias gerais para uma política criminal visando os interesses das classes subordinadas. Primeiro, que se o crime está relacionado à estrutura da sociedade, então deve-se interpretar separadamente o comportamento desviante das classes dominantes e das classes subalternas. Segundo, reconhecer que se o Direito Penal é desigual, deve ser retraído ao máximo com projetos de despenalização, sanções alternativas não estigmatizantes, privatização de conflitos, etc. Terceiro, reconhecer o fracasso do cárcere como meio de controle da criminalidade e voltar-se, por isso, para a sua abolição. Quarto, atentar que a opinião pública e as agências de notícia tem função legitimadora para o Direito Penal desigual.

A política criminal proposta pela criminologia crítica, portanto, busca a superação da pena, sem negar formas alternativas de controle social do desvio. “A criminologia crítica ou abolicionista, aquela que conhece a história do sistema penal (seu fracasso aparente e suas silentes vitórias)”, conclui Vera Malaguti, “foi fértil em produzir projetos coletivos de redução de danos do poder punitivo em seu ápice, mas não conseguiu romper as barreiras que (...) a luta antimanicomial conseguiu” (MALAGUTI BATISTA, 2012, p. 114-115). Baratta pondera que:

Quanto mais uma sociedade é desigual, tanto mais ela tem necessidade de um sistema de controle social do desvio de tipo

repressivo, como o que é realizado através do aparato penal do direito burguês. Se o direito penal é um instrumento precípua de produção e de reprodução de relações de desigualdade, de conservação da escala social vertical e das relações de subordinação e de exploração do homem pelo homem, então não devemos hesitar em declarar o modelo da sociedade socialista como o modelo de uma sociedade que pode prescindir cada vez mais do direito penal e do cárcere. (BARATTA, 1999a, p. 206-207).

3.3.1. Uma criminologia verdadeiramente latino-americana

A recepção da criminologia crítica na América Latina se deu em um momento de insurgência contra o regimes militares antidemocráticos e truculentos, na década de 1970. A esquerda latino-americana formou aquilo que Vera Malaguti (2012, p. 86) chama de “um sólido dique de teoria e práticas de resistência ao poder punitivo daquele autoritarismo”, composto por juristas do peso de Eugenio Raúl Zaffaroni, Lola Aniyar de Castro e Rosa del Olmo, e, especificamente no Brasil, Roberto Lyra Filho, Nilo Batista, Juarez Tavares e Juarez Cirino dos Santos.

A essa recepção da criminologia crítica na América Latina, que Máximo Sozzo identificou como “traduções” da criminologia crítica, se questiona os limites a que ela se submete e a possibilidade de construção de uma criminologia crítica latino-americana por si mesma. A ponderação que se faz é acerca da identidade que a criminologia crítica deve e pode assumir, uma vez que se desenvolva na própria periferia do capitalismo, acostumada à hegemonia das teorias importadas da Europa e dos Estados Unidos (ANDRADE, 2012).

A trajetória dessas “traduções” demonstra que houve uma complementaridade entre a recepção e a construção de uma criminologia crítica na América Latina, permitindo uma descolonização do pensamento criminológico e, ao

mesmo tempo, a criação de uma criminologia crítica “mestiça”, nas palavras de Baratta:

La relación entre criminología crítica en Europa y criminología crítica en América Latina ha sido siempre, desde mi punto de vista y mi experiencia personal, una relación de intercambio de experiencias y no de subordinación de un área sobre otra. Me parece evidente que hoy la criminología crítica en América Latina no tiene menos para enseñar a la europea y norteamericana que lo que estas pueden enseñar a la primera.⁹ (BARATTA, 1990, p. 148, *apud* ANDRADE, 2012, p. 159).

Talvez justamente por isso a produção criminológica latino-americana e, em especial, a brasileira, demonstrou-se rica e diversificada, transitando do garantismo criminologicamente fundamentado ao abolicionismo antiprisional. De todo modo, a criminologia crítica produzida em solo latino-americano é comprometida com a *práxis* transformadora da crítica ao sistema de justiça criminal e com a denúncia da violência e da sistemática violação dos direitos humanos que aqui ocorre. Ou seja, na América Latina a criminologia crítica adquire um caráter de “movimento de resistência (...) que não perde de vista, em momento algum, sua conexão política com a transformação social” (ANDRADE, 2012, p. 114).

Se falta um projeto político alternativo para o controle penal na América Latina, onde a lógica da punição é análoga a uma lógica genocida, Vera Andrade (2012) adverte que o desafio passa a ser manter o garantismo como tática minimalista, não como fim. Deve servir à construção alternativa para solução dos problemas e conflitos sociais, sempre com uma essência abolicionista.

⁹ “A relação entre criminologia crítica na Europa e criminologia crítica na América Latina foi sempre, do meu ponto de vista e experiência pessoal, uma relação de intercâmbio de experiências, não de subordinação de uma sobre a outra. Me parece evidente que hoje a criminologia crítica na América Latina não tem menos a ensinar para a europeia e a norte-americana do que estas podem ensinar à primeira” (tradução livre).

4. UMA CRIMINOLOGIA CRÍTICA FEMINISTA

Fica claro, até aqui, que a criminologia foi – e em grande medida ainda é – uma área do conhecimento quase inteiramente centrada no masculino, seja por seu objeto de estudo, seus produtores de conhecimento ou pelo próprio saber (ANDRADE, 2012). É somente a partir da década de 1970 que a condição feminina passa definitivamente a ser de interesse da esfera penal. Deste momento em diante, a mulher, enquanto vítima e enquanto autora do delito, adquire centralidade no discurso criminológico. As criminólogas e sociólogas que passam a trabalhar a questão do feminino na criminologia o fazem com intencional subjetividade e particular interesse político. Vera Andrade (1999) observa que essa incursão do movimento feminista para o âmbito da criminologia teve grande importância, na medida em que trouxe à tona temas como a descriminalização do aborto e apontou os alarmantes números das diversas formas de violência sexual que são diuturnamente perpetradas contra as mulheres.

Gerlinda Smaus (1991) percebe que tanto a criminologia crítica quanto o feminismo são movimentos de libertação que buscam a abolição da injustiça e da repressão, de um modo geral. Mas fica evidente que os interesses perseguidos por ambos são por vezes opostos quanto ao conteúdo. Baratta (1999b) pondera que não é mais possível analisar o fenômeno criminal sem uma adequada perspectiva de gênero. A criminologia crítica, portanto, não pode mais apartar-se do feminismo, sendo necessária a construção de uma única criminologia crítica feminista.

Vera Andrade (1999) adverte, justamente sob a perspectiva da única possibilidade de uma criminologia crítica feminista, que o movimento feminista que surge nas últimas quatro décadas e se mescla à criminologia é ainda um movimento ambíguo, que ao mesmo tempo demanda descriminalização de algumas condutas e a criminalização de outras, ao mesmo tempo em que exige um maior rigor penal para algumas condutas delitivas. O objetivo de toda essa ambiguidade seria despir o Direito de seu caráter sexista, como já observado anteriormente, mas acaba “por reunir o

movimento de mulheres, que é um dos movimentos mais progressistas do país, com um dos movimentos mais conservadores e reacionários, que é o movimento de ‘Lei e Ordem’” (ANDRADE, 1999, p. 112). Como exemplo dessa ambiguidade, Smaus (1991) aponta o fato de que na Itália – como também em diversos outros países do mundo, como o próprio Brasil – a influência do movimento feminista foi muito importante ao desmascarar que os delitos sexuais tipificados no Código Penal buscavam tutelar a moral, mas não a dignidade da mulher ou sua identidade e integridade física. Assim, denunciava que o próprio Direito Penal visava tutelar a mulher somente enquanto propriedade masculina, trazendo à luz a discussão sobre a dimensão da opressão, mas ao mesmo tempo demandava maior rigor penal.

Na perspectiva de Gerlinda Smaus, o paradigma da reação social surgiu na criminologia mais ou menos ao mesmo tempo que o feminismo, mas houve um desencontro entre ambos. A explicação acerca da seletividade do sistema de justiça criminal necessariamente perpassa também a seletividade de gênero, mas a criminologia feminista limitou sua preocupação a uma tentativa infrutífera de correção do paradigma etiológico, como o faz ainda hoje: não questionam as diferenças no processo de etiquetamento criminal ou o androcentrismo do controle social. “O que falta na perspectiva destas criminólogas é o questionamento do direito penal em si” (BARATTA, 1999b, p. 45). Assim, é somente pela criminologia crítica, aliada a uma compreensão correta do paradigma de gênero, que poderá perceber a mulher como objeto de controle e de proteção do sistema de justiça criminal. Isso porque, conforme a brilhante observação de Vera Andrade (1999, p. 115), “o discurso feminista da neocriminalização”, apesar das boas intenções, “parece encontrar-se (...) imerso na reprodução da mesma matriz (patriarcal e jurídica) da qual faz a crítica”, porque buscam em um sistema evidentemente sexista (cujo gênero, como já demonstrado, é definido) a emancipação feminina, e com isso reproduz a dependência masculina.

Larrauri (2008) expõe que há correntes feministas, por outro lado, que não consideram recorrer ao Direito Penal porque percebem que é um meio ineficaz e ilegítimo. Explica que a introdução de novos tipos penais não garante que sejam aplicados e que, se o forem, que sejam livres de estereótipos masculinos que acabam

com a pretensa eficácia. Adverte, inclusive, que a utilização simbólica do Direito Penal produz vítimas reais em duas vertentes: mulheres que se enquadram no estereótipo da vítima adequada e homens que se enquadram no estereótipo da clientela do sistema penal. Entende que não se deve usar o Direito Penal com fins pedagógicos e por isso posiciona-se em busca de alternativas ao Direito Penal que possam efetivamente tutelar os direitos das mulheres.

Uma adequada inserção da perspectiva de gênero na criminologia crítica revela que não somente a posição social e sua reprodução condicionam a seletividade, mas também a estrutura da divisão social do trabalho como produção e reprodução da vida material, porque age na construção dos gêneros. Salienta-se também que o controle social feminino é exercido duplamente, ora pelo poder punitivo público, por meio do Direito Penal, ora pelo controle informal na esfera privada, através do domínio patriarcal.

Para Baratta (1999b), para compreender a lógica de reprodução da nossa sociedade capitalista e patriarcal, é necessário entender a estrutura de separação das esferas públicas e privadas, bem como a complementaridade dos sistemas de controle formal e informal. Como já apontado anteriormente, o Direito (Penal) é masculino, dirigido aos homens e operado por homens. Mas também o controle informal ao qual as mulheres são submetidas é masculino e operado majoritariamente por homens. No entanto os dois sistemas agem de forma diversa na manutenção do *status quo*: o Direito Penal age na esfera pública, em complemento a outros sistemas também dessa esfera, para a reprodução das desigualdades socioeconômicas; o sistema informal, por sua vez, age na esfera privada para reprodução das desigualdades de gênero. Larrauri (2008) pondera que, embora o controle informal seja um fator importante para explicar os baixos índices de criminalidade feminina, as sanções a que são submetidas as mulheres na esfera privada não são menos severas. É interessante também que o controle sobre as mulheres, quando exercido formalmente, não necessariamente vinculava-se à prisão. Na verdade, Davis (2003) explica que o controle formal sempre foi exercido sobre as mulheres, mas enquanto portadoras de doenças psiquiátricas (o

que exerce forte influência ainda hoje sobre a forma como as mulheres são tratadas no sistema penal):

Studies indicating that women have been more likely to end up in mental facilities than men suggest that while jails and prisons have been dominant institutions for the control of men, mental institutions have served a similar purpose for women. That is, deviant men have been constructed as criminal, while deviant women have been constructed as insane.¹⁰ (DAVIS, 2003, p. 66).

Para Vera Andrade, “o sistema penal não pode, portanto, ser um fator de coesão e unidade entre as mulheres porque atua, ao contrário, como um fator de dispersão e com uma estratégia excludente, recriando as desigualdades e preconceitos sociais” (ANDRADE, 1999, p. 114).

A contribuição de Smaus é de primordial importância para a discussão crítica criminológica feminista, porque supera os paradigmas biológico e etiológico aos quais a criminologia feminista tradicional se encontrava presa. Ela pondera que justamente porque o objeto da criminologia constitui-se do direito penal, não mais da criminalidade, é que a transgressão e desconstrutivismo feministas não podem arrefecer frente à criminologia. Além disso, demonstra a incapacidade do Direito Penal e do sistema de justiça criminal de tutelar bens jurídicos ou quaisquer direitos dignos de tutela e por isso coloca em pauta a reforma do sistema de justiça criminal e a necessidade de superá-lo.

¹⁰ Estudos indicando que mulheres são mais propensas do que homens a serem internadas em instituições mentais sugerem que, enquanto prisões e cadeias foram instituições dominantes para o controle dos homens, instituições mentais serviram idêntico propósito para as mulheres. Isto é, homens desviantes foram construídos como criminosos, enquanto mulheres criminosas foram construídas como insanas. (tradução livre).

4.1. A vítima do crime

Embora a violência contra a mulher também ocorra nos espaços públicos, é nos espaços da vida privada que ela se perpetua com maior frequência e se torna uma característica central do patriarcado. Na esteira das correntes feministas moderadas sobre o Direito, testemunha-se um crescente movimento de criação de novas figuras delitivas (como o *stalking* e o femicídio) que visam proteger as mulheres da violência masculina. Na prática, a violência contra a mulher, em especial aquela ocorrida no âmbito doméstico, permanece, apesar das mudanças legislativas, ainda fora da esfera de atuação do Direito. “O resultado é que o Direito demonstra seu caráter ‘masculino’, protegendo a ‘privacidade’ dos homens em detrimento das mulheres” (SABADELL, 2013, p. 225).

Para Heleieth Saffioti (2001), considerando a ordem patriarcal imposta, a mulher é vítima desde o princípio deste estado-de-coisas. O processo de vitimização pode se dar tanto por ações e omissões que representam violações às leis penais vigentes, quanto por abuso de poder, constituído de ações e omissões que não violam a lei penal, mas revelam a cultura da dominação patriarcal, compondo aquilo que Smaus denomina de seletividade negativa do Direito penal (BARATTA, 1999b).

Além disso, aponta Larrauri (2008), a mulher só pode ser vítima se o for de maneira apropriada, adequada ao delito, a partir de um critério pautado na conduta e reputação, que devem ser conformes àquelas associadas ao gênero feminino. Ou, como coloca Vera Andrade (2012): a mulher somente é protegida se enquadrar-se no estereótipo da vítima ideal, sob o que a autora chama de lógica da honestidade, e a impunidade do autor (homem) em crimes praticados contra mulheres reflete a cumplicidade entre Estado e patriarcado.

O que se percebe, na prática, é que o processo penal só serve como reforço à vitimização porque reproduz a violência de gênero contra as mulheres: o sistema penal em si é sexista, “reproduz a desigualdade entre homens e mulheres, mesmo

quando, aparentemente, suas regras estão formalmente destinadas a proteger as mulheres” (CASTILHO, 2008, p. 109).

Ela Wiecko de Castilho (2008) fala na existência de um *second code*, presente no discurso judicial, que revela um discurso incompatível com a perspectiva de gênero, porque reforça estereótipos de gênero que em nada beneficiam a imagem da mulher. Para além do *second code*, outra questão importante é a invisibilidade que é emprestada às vítimas. As omissões e os silêncios dos operadores do direito são tão reveladores quanto suas afirmações, e colocam as vítimas em posição periférica (desde prostitutas e mulheres objeto de tráfico de pessoas, até mulheres vítimas de estupro e violência doméstica). Daí decorre a vitimização secundária ou sobrevivitização, que ocorre já a nível judicial desde a denúncia da violência ou do inquérito na delegacia (CASTILHO, 2008). Essa vitimização secundária é dividida em dois critérios: um critério subjetivo, que diz respeito ao sofrimento da vítima, propriamente dito, e um critério objetivo, que é relativo aos direitos e garantias fundamentais da vítima que são violados dentro e fora do processo penal (BARROS, 2008).

Hoje a vítima é um mero instrumento no processo penal, só sendo útil na medida em que puder ajudar na persecução ao autor do delito. Sua oitiva serve somente para comprovação do delito e não são adotadas quaisquer medidas em seu benefício, como ressarcimento, indenização ou assistência social. Um reflexo disso é notável quanto às penas restritivas de direitos a que é submetido o réu: elas nunca estão direcionadas em benefício da vítima e sequer se prestam a auxiliar entidades sociais que apoiem vítimas de violência ou de exploração sexual, por exemplo (CASTILHO, 2008). Vera Andrade conclui:

O sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres porque não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero. (ANDRADE, 1999, p. 113).

4.2. A vítima da criminalização

O destinatário das normas penais é, de maneira geral, o homem e só excepcionalmente a mulher (nos tipos específicos de gênero, como o aborto ou o infanticídio). Este fato, por si só, bastaria para explicar, ao menos parcialmente, a menor incidência do controle social formal sobre as mulheres no que tange a criminalização primária. Inclusive, pondera Baratta, a atitude paternalista dos operadores do sistema de justiça criminal em relação às mulheres na criminalização secundária está também relacionada a este fato, como uma tentativa de demonstrar que a mulher não pertence na prisão, mas em casa, reproduzindo materialmente a vida tal qual é exigido por seu papel social de gênero (BARATTA, 1999b). Sintetiza Gerlinda Smaus:

La tematizzazione del sesso conduce tuttavia de regola molto rapidamente a riconoscere che le donne nella criminalità, nella maggior parte dei casi, non compaiono come colpevoli, bensì come vittime. Ciò è anche comprensibile a mio avviso, poiché il diritto penale è uno strumento che cerca di controllare soprattutto la devianza maschile.¹¹ (SMAUS, 1991, p. 97).

Dentre as primeiras teorias que buscavam explicar a criminalidade feminina destacou-se também a “teoria dos papéis”, pela qual a socialização diferenciada entre homens e mulheres na sociedade seriam definidoras da natureza da infração que fosse cometida. Para os pesquisadores adeptos desta teoria, os modos passivos que são ensinados às mulheres tem direta relação com o fato de que elas não se envolvem em crimes violentos. Entretanto, esta teoria falha porque não avalia a construção social que está na origem dos papéis de gênero definidos na sociedade (LEMGRUBER, 1983). Além disso, alguns pesquisadores argumentam que a falta de estatísticas

¹¹ “A tematização do sexo conduz, em regra, muito rapidamente a reconhecer que as mulheres na criminalidade, na maior parte dos casos, não aparecem como culpadas, mas como vítimas. Isto é também compreensível, na minha opinião, porque o direito Penal é um instrumento que busca controlar sobretudo a desviação masculina” (tradução livre).

oficiais sobre a criminalidade feminina revelaria um desinteresse ao desvio da mulher e às suas manifestações de desajuste social (BASTOS DE OLIVEIRA, 1997).

Elena Larrauri (2008) observa, no entanto, que nenhuma teoria criminológica é capaz de explicar, sozinha, de maneira satisfatória os menores índices de criminalidade feminina¹². Isto porque há três fatores distintos que caracterizam as mulheres delinquentes ou encarceradas: primeiro, que os delitos praticados pelas mulheres que estão no sistema prisional são, essencialmente, delitos típicos de pessoas desprovidas de poder (e não delitos específicos de gênero); segundo, que as mulheres encarceradas pertencem, de modo geral, à grupos étnicos marginalizados na sociedade; terceiro, que a maioria delas viveu em situação de pobreza grande parte de sua vida. Esta problemática aplica-se, como veremos, à realidade brasileira, de modo que a criminalização feminina está condicionada a três variáveis essenciais: gênero, raça e classe.

Apesar dessa situação, o sistema de justiça criminal nem sempre abranda a situação feminina. Pelo contrário, o discurso criminológico, sob um enfoque feminista, também expõe que o exercício de um papel estabelecido como masculino por estas mulheres inverte a lógica de imunidade por parte dos operadores do Direito na criminalização secundária. Qualquer subversão dos papéis femininos socialmente impostos, ainda que seja somente seu exercício em um contexto diverso (fora da família tradicional, por exemplo), tem o dom de aumentar o rigor no tratamento penal sobre as mulheres delinquentes. Em suma, uma mesma ação penal típica é vista de formas diferentes pelo sistema de justiça criminal de acordo com o exercício “correto” ou não do papel de gênero feminino. Explica Smaus que somente aquelas mulheres cujo comportamento desviante não apenas viola a lei penal, como também viola aspectos deontológicos do que é estabelecido como papel feminino e, ao mesmo tempo, viola a expectativa do desvio feminino (compostos pelos tipos penais específicos), somente estas mulheres não serão dignas da compreensão por parte do sistema de justiça criminal (SMAUS, 1993, p. 125, *apud* BARATTA, 1999b, p. 51).

¹² Angela Davis (2003) observa que, nos EUA, o setor feminino é aquele que cresce mais rápido, contribuindo fortemente para o aumento da população carcerária norte-americana.

Lemgruber (1983) considera que o aumento nas taxas de encarceramento feminino nas últimas décadas pode ser fruto de uma maior participação feminina na força produtiva e uma maior igualdade entre os sexos. Vera Andrade (2012) explica que, na verdade, a criminalização masculina ocorria porque eram os homens que ocupavam os espaços públicos, que é o espaço do trabalho. As mulheres, confinadas aos espaços privados, eram socializadas tão somente para o exercício de uma sexualidade honesta. A partir do momento que a mulher passou também a ocupar os espaços públicos, também ela passou a ser criminalizada, ainda que de forma residual (porque, novamente, o Direito Penal não se ocupa primordialmente das mulheres).

5. A MULHER ENCARCERADA

Os últimos capítulos tiveram o propósito de revelar alguns pontos importantes para o prosseguimento deste trabalho. Buscou-se, até aqui: deixar escancarado o patriarcado enquanto estrutura da sociedade moderna, paralela ao capitalismo; desvendar o sexismo que permeia todo o Direito e, especificamente, o androcentrismo do Direito Penal; expor a condição das mulheres enquanto vítimas e especialmente enquanto autoras de delitos, sob a ótica de uma criminologia crítica feminista.

A partir deste momento, o objetivo passa a ser uma análise do cárcere feminino. Antes, no entanto, será feita uma breve consideração sobre as origens e a história das prisões, bem como se faz necessário demonstrar as relações existentes entre o cárcere, o modo de produção capitalista e o patriarcado. Em seguida serão tratados os objetivos políticos do sistema penal, apresentando o discurso oficial e o discurso crítico para, por fim, intentar uma análise sobre as características do cárcere feminino propriamente dito.

5.1. Prisão e estrutura social: capitalismo e patriarcado.

Rusche e Kirchheimer (1999) afirmam que qualquer teoria penal acerca dos métodos punitivos que entenda a punição como algo eterno e imutável não tem validade porque se opõe às investigações históricas. Para eles, a compreensão da punição não pode partir da noção de que ela seria mera consequência ou reverso do crime, mas dela em si mesma, como fenômeno independente de fins sociais e concepções jurídicas. Mas advertem: “punição como tal não existe; existem somente sistemas de punição concretos e práticas criminais específicas” (RUSCHE;

KIRCHHEIMER, 1999, p. 18) que se manifestam em um determinado modo de produção: a cada um cabe uma punição específica correspondendo às suas relações de produção. Por isso explicam que os diversos sistemas penais historicamente conhecidos estão vinculados ao desenvolvimento econômico da época.

Durante séculos os sistemas penais apresentaram punições marcadamente cruéis e desumanas, sendo a prisão mero instrumento de custódia do preso, enquanto seu julgamento não fosse proferido e sua pena aplicada. Em alguns casos, o aprisionamento era visto também como pena corporal – neste período, esta e a fiança eram as modalidades de pena existentes, embora uma delas consistisse em clara vantagem, porque somente se aplicava às classes mais abastadas. Justamente em função desse caráter privilegiador, a fiança foi gradativamente substituída por completo pelos castigos corporais mais atrozes (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1999).

Mas é somente a partir do século XVI que surgem mudanças mais profundas e que o encarceramento (como também o internamento) passa a constituir punição. Com a popularização da privação de liberdade enquanto pena, multiplicaram-se as análises sobre elas, tendo sido o relatório elaborado por John Howard uma das pioneiras (MALAGUTI BATISTA, 2012). Nas origens do cárcere, era comum que uma mesma instituição realizasse propósitos diversos, o que significava que não somente condenados eram recolhidos aos estabelecimentos, mas também loucos, idosos, crianças, doentes e indesejados de toda sorte.

Na verdade, essa mudança está relacionada à crescente escassez de mão-de-obra e à percepção do valor que havia em ter grandes grupos de pessoas à disposição das autoridades. É nesse contexto, de um capitalismo ainda inexperiente, que surgem as casas de correção ou *workhouses*, instituições de trabalho forçado que ao mesmo tempo permitiam ao Estado livrar-se dos indesejáveis e suprir a demanda por força de trabalho (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1999).

Neste mesmo período o número de crimes contra a propriedade elevou-se sensivelmente – e, por se tratarem furtos e roubos em geral de pouco valor, esse fato impossibilitou de vez o uso da fiança como método de punição das classes mais

desfavorecidas. As casas de correção tornam-se instituições de grande valor para a economia dos países que adotaram o modelo, pois permitia o treinamento de trabalhadores não qualificados a baixos salários, permitindo a expansão da exploração capitalista (RUSCHE, KIRCHHEIMER, 1999).

Melossi e Pavarini (2006), embora questionem a real importância econômica do cárcere neste período enquanto “empresa”, apontam o estreito relacionamento entre o surgimento da prisão e a origem do modo de produção capitalista, explicando que sua grande contribuição foi ideológica, pois permitiu a transformação do indivíduo criminoso em proletário: “o cárcere como máquina” (MELOSSI; PAVARINI, 2006) produtora de força de trabalho, elemento indispensável para a relação entre capital e trabalho assalariado fundante do modo de produção capitalista. A disciplina da fábrica estende-se na lógica da prisão, formando trabalhadores dóceis e úteis. A relação entre cárcere e fábrica seria a matriz histórica da sociedade capitalista. Para Angela Davis (2003), essa função do cárcere como máquina, em relação às prisões femininas, está caracterizada pela tentativa de reabilitar a mulher criminosa por meio da assimilação de comportamentos definidos como femininos – é uma domesticação da mulher, no sentido mais radical da palavra. Assim, ao mesmo tempo que produz proletárias – empregadas domésticas, costureiras, cozinheiras, etc. – o cárcere feminino produz também mulheres submissas e dóceis para os espaços privados da vida, a família, o matrimônio, o lar.

Melossi e Pavarini (2006) explicam que a pena privativa de liberdade torna-se a sanção por excelência na sociedade capitalista, produtora de mercadoria. Isso porque a retribuição equivalente encontra seu ápice na pena do cárcere, na medida em que a liberdade representa o mais absoluto valor de troca, já que representa o valor do trabalho assalariado. O cárcere, assim, é visto como um modelo de pena democrático.

Uma vez apontada, pela primeira vez, a relação existente entre mercado de trabalho, sistema punitivo e cárcere, demonstra-se como o crescimento da população carcerária está diretamente relacionada às demandas do mercado de trabalho. O processo de exclusão realizado pelo modo de produção capitalista propicia a

criminalização do contingente marginalizado (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1999). Na opinião de Baratta (1999a, p. 190) não se pode “enfrentar o problema da marginalização criminal sem incidir na estrutura da sociedade capitalista, que tem necessidade de desempregados (...) por motivos ideológicos e econômicos”.

Mas a prisão não está somente na origem do sistema capitalista, como também é fator de reprodução da sua lógica. Goffman (2007) define a prisão como uma instituição total, ou seja, como um estabelecimento fechado em que determinado grupo de indivíduos em situação semelhante encontra-se recluso e separado da sociedade por certo período de tempo, no qual suas vidas passam a ser administradas formalmente e que tem como característica determinante a proibição das relações sociais que o indivíduo mantém com o mundo externo. Manicômios e conventos, tal como a prisão, são instituições que funcionam como estratégias de controle através da administração de todas as esferas da vida dos indivíduos que ali se encontram. Esse controle é realizado através do que Goffman entende por “processos de mortificação do eu”.

As relações de dominação presentes na sociedade capitalista são garantidas e reproduzidas também no interior das instituições totais, como as prisões. Assim, o próprio sistema penal, se é reprodutor das estruturas da sociedade, não garante somente a lógica do modo de produção capitalista, mas importa aqui apontar que ele garante e reproduz também as opressões do patriarcado.

Baratta (1999a) pondera que a pena do cárcere reflete a contradição burguesa mais importante, porque sua forma jurídica é neutralizada por poderes que recolocam na pena todas as assimetrias políticas, sociais e econômicas. Ou seja, a pena do cárcere é um direito e um não direito, uma razão contratual e uma necessidade disciplinar – o que permite traçar um paralelo entre o contrato de trabalho e a subordinação operária, demonstrando justamente o ponto fundante do paralelismo entre cárcere e fábrica.

O cárcere representa, em suma, a ponta do *iceberg* que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que

começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social, etc. O cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa. (BARATTA, 1999a, p. 167).

A pena privativa de liberdade, hoje já consolidada como sistema de punição por excelência do modo de produção capitalista, está legitimada por um discurso oficial das suas funções. Dentre elas, as funções de ressocialização do indivíduo (prevenção especial positiva), de neutralização do sujeito (prevenção especial negativa), de estabilização das expectativas sociais e reafirmação da norma penal (prevenção geral positiva) e de intimidação contra a prática de novos delitos (prevenção geral negativa). Ainda, a função de retribuição do injusto provocado pelo crime subsiste, mesmo que mais como mito ou crença na compensação de um mal, o crime, com outro mal, a pena (CIRINO DOS SANTOS, 2014).

Este discurso oficial da pena têm como objetivo encobrir as reais funções do sistema de punição: segundo Cirino dos Santos (2014), o discurso da prevenção especial garante as relações sociais desiguais e o discurso da prevenção geral reafirma a ideologia burguesa dominante. O discurso das funções reais ou latentes da pena serve, portanto, somente para reprodução da lógica de dominação de uma classe sobre outra no modo de produção capitalista. De fato, o que o discurso oficial da pena propicia é a reincidência criminal, a estigmatização do indivíduo criminalizado, a dissolução de relações sociais e a assimilação da subcultura prisional.

Em sociedades desiguais, tal qual a capitalista patriarcal, o modelo carcerário não pode mesmo se prestar à reinserção social do preso. Primeiro, porque a relação de exclusão entre preso e sociedade é, por si só, contrária à lógica da ressocialização; segundo, porque a prisão reflete as características negativas da sociedade em suas relações sociais, baseadas na violência, na dominação e na exploração. Baratta (1999a) aponta que, por isso, ao cárcere só resta uma função: o aperfeiçoamento e pacificação da exclusão de um indivíduo da sociedade.

Antes de ser a resposta da sociedade honesta a uma minoria criminosa (...), o cárcere é, principalmente, o instrumento essencial para a criação de uma população criminosa, recrutada quase exclusivamente nas fileiras do proletariado, separada da sociedade e, com consequências não menos graves, da classe. (BARATTA, 1999a, p. 167-168).

O sistema de justiça criminal, como um todo, é desigual a todos os níveis. Sob uma perspectiva crítico criminológica, o sistema penal e a pena do cárcere servem somente à produção e reprodução da estrutura do capitalismo, ou, como afirma Vera Andrade (2012), operam sob uma lógica de eficácia invertida. Se não existe uma criminalidade ontológica, como já esclarecido desde o fim da criminologia etiológica, contra a qual o sistema penal possa agir, então é a própria intervenção do sistema que constrói a criminalidade (ANDRADE, 2012). E, se o sistema penal reproduz a lógica capitalista, então também reproduz a lógica patriarcal porque esta também se configura enquanto estrutura social. Dito isto, não se pode negar as especificidades que permeiam o cárcere feminino. No entanto, adverte Angela Davis, também não se pode assumir que a prisão masculina é a norma e a feminina é a exceção. Isto porque, de um ponto de vista abolicionista, a normalização do cárcere é algo contestável em si mesmo.

5.2. O feminino aprisionado

Muito antes da origem do cárcere, as mulheres já eram prisioneiras, muitas vezes com sentenças perpétuas, de sua própria condição. Se o cárcere ainda não existia enquanto instituição, sua função de controle social e correção era muito bem cumprida entre o lar e o convento – este, sim, com caráter de instituição total. A reclusão das mulheres neste período, no entanto, não estava relacionada à formação político-econômica vigente, como acontece com a pena do cárcere, mas pautava-se em princípios morais, de preservação dos bons costumes e da castidade feminina

(SABADELL, 2013). Havia uma ideologia de custódia sobre a mulher que interessava tanto ao pai e ao marido, como também para os conventos, afastando-as da esfera pública. Até hoje a sujeição feminina se sustenta na convergência entre o controle social formal e o informal. A custódia feminina depende de um conjunto de interdições que vão do privado ao público (MENDES, 2014).

De um modo geral, pode-se afirmar que a retirada da mulher da esfera privada e sua cada vez maior participação na esfera pública é fator determinante para a crescente criminalização feminina (assim entendem ANDRADE, 2012 e LEMGRUBER, 1983). Isso porque a esfera privada está relacionada à reprodução da vida material, ou ao matrimônio, enquanto a esfera pública está ligada à produção da vida material, portanto ao trabalho. Nota-se que não é ingresso na esfera pública enquanto força de trabalho que torna a mulher mais criminosa, mas isso a coloca sob suspeita, ao lado de todo o proletariado (BASTOS DE OLIVEIRA, 1997). Esse movimento não significa, no entanto, um rompimento com o patriarcado, mas meramente que este tem se reinventado para adequar-se às novas necessidades da outra estrutura paralela, o capitalismo.

Vera Andrade (2012) aponta que a primeira variável definidora da clientela penal é o gênero: o criminoso é sempre enxergado primeiro como ser masculino. Somente então entram em jogo as variáveis classe e raça. Isso consagra o estereótipo do indivíduo criminoso, o que reforça ainda mais o caráter sexista do Direito Penal. Como afirma Larrauri (2008, p. 20): “las normas que el derecho penal destina a la mujer reflejan (y construyen) una determinada visión de mujer”¹³. Por isso, não surpreende que o tratamento penitenciário reservado à mulher, como clientela residual do Direito Penal, atende à necessidade de assegurar, na sociedade capitalista patriarcal, a dupla subordinação da encarcerada: nas relações de produção, por um lado, e nas relações de gênero, por outro. Gerlinda Smaus (BARATTA, 1999b) evidencia que o cárcere feminino é utilizado unicamente para a reprodução dos papéis socialmente construídos atribuídos às mulheres em três vertentes essenciais: a capacidade

¹³ “As normas que o Direito Penal destina à mulher refletem (e constroem) uma determinada imagem de mulher” (tradução livre).

reprodutiva e o comportamento matrimonial/materno, a dependência econômica de um homem, e o limitado acesso aos órgãos de controle social.

No Brasil, desde a década de 1970, portanto já a partir do paradigma da reação social, foram desenvolvidos alguns trabalhos muito importantes tendo como objeto central a prisão feminina. A indagação, ao contrário do que acontecia nas pesquisas etiológicas que se ocuparam da mulher criminosa, deixa de ser a causa da criminalidade feminina e passa a se importar com as condições da criminalização da mulher. Dentre estes estudos destacam-se aqueles conduzidos por Teresa Miralles (1975) e por Julita Lemgruber (1983), por se tratar de trabalhos pioneiros no campo da pesquisa empírica em penitenciárias brasileiras. Além destes, também adquirem importância os trabalhos de Maruza Bastos (1997), Bárbara Musumeci Soares e Iara Ilgenfritz (2002) e Olga Espinoza (2004). Destes trabalhos, todos, salvo o de Espinoza¹⁴, foram realizados no Estado do Rio de Janeiro, em especial no Instituto Penal Talavera Bruce, em Bangu¹⁵.

A primeira instituição penal exclusivamente feminina foi criada somente em 1941, por força do Decreto-Lei 3.971, que dispunha sobre o cumprimento de penas no Distrito Federal. Essa normativa atendia uma necessidade crescente, pois as mulheres encarceradas eram submetidas a condições impraticáveis em espaços pequenos reservados a elas no interior dos presídios masculinos. Pondera-se que a criação de uma penitenciária de mulheres teve menos a preocupação em ocupar-se da crescente criminalidade feminina do que de fato em dar fim à convivência entre homens e mulheres em um mesmo ambiente prisional (BASTOS DE OLIVEIRA, 1997). Lemos de Brito, idealizador da penitenciária de mulheres, utilizou-se de argumentação extremamente misógina para justificar a separação dos sexos no ambiente prisional. Esta constatação remete às mais primitivas considerações sobre a mulher criminosa, enquanto seres subversivos, sedutores e traiçoeiros, pois a ideia era

¹⁴ O trabalho de Olga Espinoza foi conduzido na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo.

¹⁵ Apesar do universo limitado destas pesquisas, é seguro dizer que correspondem, de um modo geral, à realidade do cárcere feminino brasileiro. A esta constatação somam-se o acúmulo de conteúdo de diversas reportagens e documentários sobre o cárcere feminino e a experiência pessoal na Penitenciária Feminina de Piraquara, onde atua o projeto *Mulheres pelas Mulheres*, com o desenvolvimento de diversos trabalhos e a realização de atendimento às mulheres presas.

que sua influência era perigosa para todos os homens que dividiam o mesmo ambiente prisional com elas, tanto agentes penitenciários quanto internos (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

Inicialmente, a prisão feminina foi pensada nos moldes de uma casa de correção, buscando evitar características físicas de penitenciárias, que remetesse aos antigos modelos das masmorras e dos castigos, para atender a uma experiência prisional que não deixasse transparecer seu aspecto de vigilância e disciplina (BASTOS DE OLIVEIRA, 1997). No entanto, o modelo de um colégio interno ou de uma casa de correção, como proposto, não fugia da ideia de uma instituição total e na prática revelava uma atitude paternalista que nivelava a mulher e a criança.

Entre 1942 e 1955 as penitenciárias de mulheres estiveram sob a administração de freiras, conforme recomendação do próprio Lemos de Brito, em período marcado por excessivo rigor, controle e disciplina. No entanto, ao invés do que se esperava da reforma carcerária empreendida, com um novo modelo penitenciário e sob um projeto de verdadeira domesticação executado pelas freiras, a disciplina rigorosa desencadeava violentas reações das internas, pondo fim a esse período e iniciando-se um período de administração da penitenciária feminina conforme a masculina (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

A detenta que ingressa em instituição penal submete-se a um processo de prisionização, em que a subcultura do cárcere é lentamente assimilada, em maior ou menor grau, a depender da quantidade de pena. No procedimento de ingresso, Lemgruber (1983) observa uma espécie de ritual variável de acordo com o tipo penal pelo qual a detenta cumpre pena: inicia-se com a revista íntima e segue com a retenção de seus objetos pessoais e a entrega do uniforme, roupas de cama e demais artigos que estiverem disponíveis (como roupas para o frio). Em seguida ela é encaminhada ao pavilhão de ingressos, onde permanece para realização de exames médicos e só então completa sua jornada.

Nesse quadro de aculturação, a detenta passa por uma profunda transformação da percepção que tem de si mesma, em um processo de mutilação do

“eu”, como definido por Goffman (2007), que em muito está relacionado também ao medo do ambiente. Esse processo é reforçado pela imposição da rígida rotina e da repetição no cotidiano: as celas são abertas pela manhã, é realizada a conferência das internas, então cada interna segue para a realização da atividade a que é designada, limitando a convivência apesar da livre circulação; os horários de refeição são sinalizados com alarmes e antes do recolhimento obrigatório à cela, que permanece trancada durante a noite, é realizado outro procedimento de conferência das internas.

O tratamento que é dispensado à interna pelos agentes penitenciários é, de certo ponto de vista, bastante curioso, mas não deixa de contribuir para o processo de desidentificação das detentas, porque é carregado de infantilização. Maruza Bastos de Oliveira (1997) aponta que há uma necessidade, por parte da autoridade, em se impor perante a detenta e reafirmar sua posição. Isso tem a função de distanciar a interna e a autoridade para evitar eventuais envolvimento emocional. Entretanto, a adaptação da agente e do agente penitenciário a esse processo de imposição pode variar. A autora verifica que é comum que as agentes penitenciárias mulheres primeiro imponham à interna o rótulo de marginal, para depois infantilizá-la e, por fim, poder assumir um intenso papel materno. A infantilização está presente nos dois tratamentos, mas enquanto os agentes preferem o afastamento, as agentes penitenciárias priorizam uma certa aproximação porque sentem, conforme entende a autora, a necessidade de “assumir a maternidade de pessoas que sofreram um processo de desidentificação e, (...) infantilizadas pelo Estado, tornam-se frágeis presas de um controle (...) total” (BASTOS DE OLIVEIRA, 1997, p. 71-72). Esta despersonalização operada a partir da infantilização da detenta também é reforçada pela lógica de punição e gratificação que rege todas as relações no interior das instituições penais.

A hostilização que o ambiente prisional promove contra essas mulheres materializa-se em vários aspectos da regrada vida que passam a levar no cárcere. Embora as normas de execução penal brasileira sejam uma garantia de que o cárcere não restrinja mais direitos que aqueles alcançados pela sentença condenatória, na prática o que se percebe é que a vida encarcerada torna-se limitada em todos os seus aspectos. Neste sentido, Sykes entende que a privação da liberdade é somente uma das

restrições que se impõem ao indivíduo encarcerado, de modo que todas essas privações compõem o que chama de “dores da prisão” (LEMGRUBER, 1983). Percebe-se que a privação mais dolorosa às mulheres encarceradas é aquela que lhes retira a afetividade. Poucas internas são capazes de manter relacionamentos estáveis fora da instituição, porque são poucas que continuam recebendo visitas de família (companheiros, pais, irmãos e filhos) ao longo do cumprimento da pena.

Se o acompanhamento da família já torna-se um empecilho, por inúmeras razões – desde a dificuldade de acesso, porque algumas cumprem pena muito longe do local onde residem seus familiares, até às limitações que as próprias regras penitenciárias impõem ao submeter as visitas a revistas vexatórias – a visita íntima do companheiro ou da companheira da detenta é evento raríssimo nas penitenciárias femininas. Algumas instituições não têm qualquer estrutura adaptada para isso; outras deliberadamente dificultam a realização da visita íntima (LEMGRUBER, 1983). O que se percebe é um rígido controle da sexualidade feminina também dentro do cárcere. Isso resgata arcaica associação entre a mulher delinquente e a devassidão sexual, e empresta à instituição penal um caráter de controle informal que é exercido sobre os corpos femininos, tal qual acontece nos espaços privados da família e do matrimônio, apesar do já ferrenho controle formal a que estão submetidas.

Este abandono familiar torna a permanência no cárcere um suplício e escancara o desamparo emocional a que estão submetidas as mulheres presas (BASTOS DE OLIVEIRA, 1997). Ainda mais dramático se torna o quadro quando a mulher condenada é separada dos filhos e estes são abandonados à própria sorte, deixados com parentes nem sempre próximos ou enviados a instituições de cuidado, sem que se saiba ao certo se permanecerão lá (LEMGRUBER, 1983). Os filhos pequenos podem permanecer na creche da penitenciária, presando o convívio com a mãe na primeira infância e em respeito à importância do aleitamento materno nos primeiros meses. No entanto, o afastamento destas crianças também se torna um evento traumático tanto para a interna quanto para o filho ou a filha. Além disso, crianças nascidas e criadas no cárcere têm destino incerto – como comprovam relatos

de mulheres internas no Instituto Penal Talavera Bruce que também haviam nascido lá (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

A adaptação das internas a isso que Sykes chama de “dores da prisão” é variável, mas Ward e Kassebaum notam quatro meios utilizados para escapar delas: o afastamento psicológico, que refere-se a uma atitude interna da detenta de apatia; a rebelião, pouco comum entre as mulheres, mas que se manifesta nas detentas que sempre se colocam em situações de infração disciplinar; a colonização, que é o processo de aculturação; e o envolvimento homossexual, bastante recorrente nas instituições penais femininas (LEMGRUBER, 1983). Ressalta-se que esta última forma de escape é duramente reprimida, o que novamente reforça a necessidade de controle da sexualidade feminina mesmo dentro da prisão, mas são muito importantes para as mulheres porque preenchem a necessidade de afeto e, diferente do que acontece na realidade prisional masculina, não é caracterizada pela agressividade e violência, mas pelo contato terno e amoroso – muito embora estereótipos de gênero continuem a ser reproduzidos nessas relações, conforme observa Lemgruber (1983), pela existência de uma organização hierárquica entre as companheiras, que frequentemente se distinguem em papéis masculinos e femininos.

O trabalho prisional é outro aspecto da vida das mulheres presas que sofre fortes limitações. O trabalho deveria assemelhar-se àquele que pode ser exercido em liberdade, mas a realidade prisional o transforma em “atividade monótona, pouco estimulante e opressora” (ESPINOZA, 2004, p. 150). Embora o trabalho tenha um caráter pedagógico e represente um meio para a recuperação da detenta, na prática consiste em atividades que não facilitam a posterior reintegração da detenta ao mercado de trabalho formal, porque se limitam a tarefas repetitivas, pouco úteis para a vida em liberdade e tidas como tipicamente femininas, como serviços de costura e limpeza.

O trabalho tem um caráter pedagógico e é um meio para a recuperação da detenta, até porque proporciona um auxílio econômico, ainda que insuficiente e bem abaixo do que se esperaria conseguir fora dos muros da prisão. A baixa remuneração

do trabalho prisional não afeta somente a interna, mas também as famílias que dependiam do seu provimento quando estava em liberdade e que se veem prejudicados pela falta de parte ou da totalidade da renda familiar. Espinoza (2004) denuncia que uma das regras mais comuns em relação ao trabalho é a regra de silêncio no interior das oficinas, que pode levar a encarcerada a ser seriamente punida se a viola. Trata-se, conforme aponta a autora, de um resquício dos modelos disciplinares baseados no isolamento e silêncio que surgiram no início das instituições totais, mas que não vingaram ao longo dos séculos, pois tem um objetivo de proporcionar uma espécie de terapia para a interna e, ao mesmo tempo, controlar a atividade da interna, mantendo-a ocupada para que não envolva-se com atividades ilícitas dentro da prisão (LEMGRUBER, 1983). Da mesma maneira a educação formal, que deveria ocorrer no interior das instituições penais e contribuir para a reinserção da egressa na sociedade, acaba sendo deturpada.

O cuidado com a saúde da detenta também é negligenciado pela administração penitenciária. Os prédios das penitenciárias encontram-se muitas vezes em condições insalubres e a superlotação e péssima estrutura contribuem para o alastramento de doenças. Ainda, a escassez de recursos prejudica a aquisição de remédios mesmo nos casos mais graves. A oferta de assistência médica é insuficiente e despreparada, em especial no que diz respeito às especificidades biológicas femininas. Não é incomum que exista apenas um médico de uma única especialidade atendendo a toda a população carcerária de uma instituição. Acompanhamento ginecológico regular e mesmo pré-natal para mulheres grávidas são fatos raros na realidade prisional feminina no Brasil, o que contribui também para os altos registros de mortalidade de recém-nascidos no sistema penal. Ainda mais dramática é a situação das presas que necessitam de atendimento psiquiátrico. Há poucos hospitais de custódia para atendimento dessas mulheres e, nestes poucos, o tratamento é despersonalizado e deficiente (SILVA, 2013).

Estas são, de um modo geral, as condições a que estão submetidas as mulheres encarceradas no Brasil. As especificidades femininas são ignoradas pelo Estado, acarretando um tratamento cruel, pautado pela sistemática violação de direitos,

pela opressão de gênero e pela estigmatização. A pena privativa de liberdade no cárcere de mulheres é multifacetada, porque alastra-se e toma conta de inúmeros outros aspectos da vida destas mulheres. Essa negligência para com as demandas mais básicas do ser feminino é consequência de um Direito masculino e de um Direito Penal androcêntrico, preocupado somente com a criminalidade masculina e marginalizando (ainda mais) as mulheres que ingressam no sistema penal.

De fato, se o gênero é o fator primeiro no processo de seleção criminalizante (afinal, o delinquente é sempre o homem, nunca a mulher), então a criminalidade feminina resta verdadeiramente como a mais residual – e como tal é tratada no interior do sistema de justiça criminal, desde seu processamento, até a condenação, tornando-se palpável, finalmente, no momento da execução penal. A seletividade é reforçada, em todos seus aspectos, quando se traça um perfil da mulher encarcerada no Brasil: todas as pesquisas apontaram que a mulher que ingressa no sistema penal é, em esmagadora maioria, proveniente dos estratos sociais mais marginalizados e vulneráveis. São, em sua maioria, mulheres negras ou pardas, jovens, com pouca ou nenhuma escolaridade. Antes de ingressar no sistema penal, quando não estavam inseridas somente no mercado de trabalho informal, trabalhavam em empregos de baixa remuneração e que requisitam pouca qualificação, como no comércio ou com serviços domésticos (limpeza, cozinha, etc.). Um fator importante que se registra é que grande parte destas mulheres, antes de serem privadas de liberdade, exerciam papel de provedora familiar – o que agrava a situação de desamparo no cárcere em dupla via: pela culpa que sentem pelo abandono dos familiares e pela quebra dos vínculos afetivos.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho apresenta-se como uma tentativa de apresentar a relação existente entre o cárcere, o modo de produção capitalista e a ordem patriarcal. Por isso, em um primeiro momento houve a tentativa de demonstrar que a dominação masculina, tal qual a dominação de uma classe sobre a outra (porque também produz uma marginalização, em maior ou menor grau, da figura feminina nos espaços públicos), constitui-se em relação social fundante do capitalismo, revelando o patriarcado, que se erige enquanto estrutura paralela ao modo de produção capitalista na sociedade contemporânea. A partir de uma imersão na história, tornam-se claras as diversas maneiras adotadas para manutenção da dominação masculina, especialmente através da utilização da violência simbólica, na medida em que as mulheres estiveram quase sempre confinadas ao âmbito privado e tiveram sua sexualidade reprimida como forma de garantia da hierarquia sexual.

A reprodução das desigualdades de gênero se perpetua também no âmbito do Direito, que resta demonstrado como sexista e de gênero masculino. Assim revela-se que a pretensa neutralidade do Direito não passa de um mito, uma vez que é garantidor das relações sociais desiguais produzidas no capitalismo patriarcal. Em especial o Direito Penal é revestido de um androcentrismo serve somente à reprodução das desigualdades de gênero.

Através de uma adequada propositura da perspectiva de gênero à criminologia crítica, percebe-se que a criminalidade feminina é permeada de preconceitos, muitas vezes em forma de resquícios fossilizados da do pensamento criminológico das escolas positivistas. Nota-se que a o androcentrismo fica evidente no Direito Penal quando questiona-se os momentos em que a mulher aparece: enquanto vítima de crimes, especialmente os sexuais, e enquanto autora de delitos específicos de gênero. Isso é clara consequência da seletividade de gênero

característica do Direito Penal, pois o indivíduo criminoso, muito antes de ser pobre ou negro (outros elementos fundamentais da seletividade), é sempre homem.

A seletividade que se percebe tem caráter duplo: a produção de leis que criminalizam comportamentos tipicamente associados ao sexo masculino, e a atuação dos sistema de justiça criminal que reproduz a discriminação de gênero e se esforça em afastar a mulher da prisão. Além disso, percebe-se que a o binômio público/privado volta a surgir quando se trata do aumento da criminalidade feminina: o fator principal que explica essa situação refere-se ao gradual deslocamento da mulher dos espaços privados, característicos do lar e da família, para os espaços públicos, lugar por excelência do trabalho e da política.

A tentativa de colocar a mulher em um espaço tipicamente masculino, como a prisão, causa estranhamento. A mulher criminosa é coberta em preconceitos porque transgressora de uma dupla ordem (a do capital e a do patriarcado) e, afastada da sociedade, se vê submetida à disciplina do cárcere, onde a reprodução dos papéis de gênero adquire importância notável numa tentativa de normalizar a mulher delinquente. O cárcere exerce, sobre as mulheres, uma óbvia função controle social formal e, ao mesmo tempo, de controle social informal, porque toma para si a tarefa de domesticar as mulheres delinquentes, tornando-as criaturas dóceis para o mercado de trabalho e para a família.

Ao mesmo tempo, o cárcere despersonaliza as mulheres que ingressam no sistema penal porque as priva, simbólica e faticamente, de todos seus laços com o mundo exterior. A mulher encarcerada é submetida a condições que nem mesmo de longe preocupam-se com as especificidades biológicas e psíquicas do feminino. O cárcere masculino, embora não possa ser tomado enquanto normalidade, não é capaz de desumanizar de maneira tão pungente os indivíduos que nele se encontram.

Neste sentido, é logrado demonstrar a falácia da neutralidade do sistema penal. O cárcere promove a segregação de setores já marginalizados da sociedade, não reinsere os indivíduos na sociedade e permite a exclusão social destes indivíduos, por

fim reproduzindo a ordem capitalista e patriarcal internamente e garantindo, assim, a manutenção do *status quo*.

A conclusão central é que o cárcere, enquanto centro da crítica criminológica ao sistema de justiça criminal, com sua dupla função de reprodução (das desigualdades do capitalismo e do patriarcado, por um lado, e de um setor de marginalizados sociais, por outro lado), é regido por uma lógica cruel de exclusão, que só pode ser superada pela sua abolição. Para isso, deve-se objetivar a superação do modo de produção capitalista, porque é a matriz do cárcere. A luta pela emancipação das mulheres deve aliar-se à luta pela igualdade de classes para impedir a perpetuação do capitalismo patriarcal. É somente com a superação do capital a mulher será também efetivamente livre.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre, Editora Sulina, 1999, p. 105-117.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Em busca da latinidade criminológica: da recepção da criminologia crítica em América Latina à construção da(s) criminologia(s) crítica(s) latino-americana(s) e brasileira(s). In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (orgs.). *Estudos críticos sobre o Sistema Penal*. Curitiba: Editora LedZe, 2013, p. 129-170.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminología de la reacción social*. Maracaibo, Venezuela: Instituto de Criminología, Facultad de Derecho, Universidad del Zulia, 1977.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p. 19-80.

BARROS, Flaviane de Magalhães. *A participação da vítima no processo penal*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

BASTOS DE OLIVEIRA, Maruza. *Cárcere de mulheres*. Rio de Janeiro: Diadorim Editora, 1997.

BEAUVOIR, Simone. *Le deuxième sexe I*. Trebaseleghe, Itália: Gallimard, 2013.

BEAUVOIR, Simone. *Le deuxième sexe II*. Trebaseleghe, Itália: Gallimard, 2013.

BECKER, Howard S. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. New York, EUA: The Free Press, 1997.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

CASTILHO, Ela Wiecko de. *A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?*

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. 3ª ed. Rio de Janeiro / Curitiba: Lumen Juris / ICPC, 2008.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal: parte geral*. 6ª ed. atual. e ampl. Curitiba: ICPC, 2014.

DAVIS, Angela Y. *Are prisons obsolete?* New York (EUA): Seven Stories Press, 2003.

ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 285-326.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2007.

GOLDMAN, Wendy. *Mulher, Estado e revolução: política familiar e vida social soviéticas, 1917-1936*. São Paulo: Boitempo, 2014.

KEMPADOO, Kamala. *Mudando o Debate sobre o Tráfico de Mulheres*.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *Malleus maleficarum: o martelo das feiticeiras*. 24ª ed. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2014.

LARRAURI, Elena. *Mujeres y sistema penal: violencia doméstica*. Montevideo, Uruguai / Buenos Aires, Argentina: Editorial B de F, 2008.

LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

MALAGUTI BATISTA, Vera. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRALLES, Teresa; SÜSSEKIND, Elizabeth; *et al.* *O sistema penal na cidade do Rio de Janeiro: fator criminógenos*. Rio de Janeiro: Liber Juris, [1975?].

MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. In: KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *Malleus maleficarum: o martelo das feiticeiras*. 24ª ed. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2014.

OLMO, Rosa del. *A América Latina e sua criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

ONU. *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*. Disponível em: < www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm >. Último acesso em 2 de dezembro de 2013.

PERROT, Michelle. *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2010.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SABADELL, Ana Lucia. Mala mulier: algumas reflexões sobre o tratamento jurídico da mulher nas Idades Média e Moderna. In: FERNANDES, Márcia Adriana;

PEDRINHA, Roberta Duboc (orgs.). *Escritos transdisciplinares de criminologia, direito e processo penal: homenagem aos mestres Vera Malaguti e Nilo Batista*. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 109-122.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*.

SILVA, Tayla de Souza. *O feminino encarcerado: da violência patriarcal à violência institucional*. 117 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

SMAUS, Gerlinda. Abolizionismo: il punto di vista femminista. *Dei delitti e delle pene*, Torino, Itália, n.1, p. 83-103, mar. 1991.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

ZAFFARONI, Raúl; BATISTA, Nilo; *et al.* *Direito penal brasileiro I*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.